



Oficiais de Justiça

*

Novo Estatuto

*

Revogação

do

Estatuto dos Funcionários de Justiça

D/L 343/99, de 26.08

- 1. Exposição de Motivos**
- 2. Projeto de Estatuto da carreira de Oficiais de Justiça**

1. Exposição de Motivos

INTRODUÇÃO

A necessidade de alteração do **Estatuto Profissional** tem sido uma matéria recorrente para a qual o Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) tem vindo a alertar os diversos membros Governamentais, os responsáveis do Ministério da Justiça (MJ) e ainda os grupos parlamentares.

Em 2008/2009 e em 2013, o Ministério da Justiça apresentou duas propostas de revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ) e, mais recentemente, em julho de 2017, veio apresentar uma outra.

O SFJ rejeitou as anteriores versões de alteração do EFJ (2008/2009 e 2013), tal como repudiou a mais recente apresentada em julho de 2017, por se configurarem lesivas dos direitos e expectativas dos seus profissionais, conforme parecer enviado ao Ministério da Justiça ([consultar aqui](#)).

Perante a indisponibilidade do SFJ em negociar o projeto de Estatuto (EFJ) apresentado em julho de 2017, em face da afronta que o mesmo significava aos Oficiais de Justiça, o **Ministério da Justiça**, em reuniões ocorridas em 25.07.2017 e 13.09.2017 (cfr. [IS 25.07.2017](#) e [IS 13.09.2017](#)), **solicitou ao SFJ** que elencasse a sua base argumentativa relativamente à exigência da carreira de Oficial de Justiça ser considerada de Grau de Complexidade 3 e da existência de Vínculo de Nomeação.

Neste sentido, o SFJ procedeu, no dia 27.10.2017 ([IS 31.10.2017](#)), à entrega no Ministério da Justiça de um documento (Questões Prévias “Vínculo de Nomeação * Grau de Complexidade”) onde se encontram vertidos os principais fundamentos para a caracterização funcional com regime de Vínculo de Nomeação e Grau de Complexidade Funcional 3 ([consultar aqui](#)).

Na mesma reunião ficou consensualizado que seria necessário adotar novos modelos organizacionais da “Secretaria Judicial / Ministério Público”. Nesse âmbito expomos, nos capítulos seguintes, a visão estratégica do Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ), no que concerne a esta temática em concreto.

No entanto, não poderemos deixar de afirmar, de forma concludente, que os novos desafios socioeconómicos e de uma Administração da Justiça eficaz e eficiente

pressupõem uma “nova” organização, metodologias e novas atribuições / competências funcionais a atribuir aos Oficiais de Justiça.

Reafirmamos, tendo em consideração a sua relevância, que o que se preconiza não é apenas uma alteração do EFJ mas uma alteração substancial de paradigma, uma “refundação” que terá, imperiosamente, de atender a **dois princípios basilares: i) Revalorização da Carreira e ii) Formação, qualificação e certificação de competências dos Oficiais de Justiça.**

O que acima se expõe significa que no novo modelo haverá, nas secretarias judiciais (e também nos serviços do Ministério Público), duas carreiras distintas e com funções também elas distintas:

Oficiais de Justiça – carreira especial; desempenho de tarefas de complexidade funcional de grau 3.

Funcionários de Justiça – carreira geral; desempenho de tarefas de complexidade funcional de grau 2.

Neste documento centraremos a nossa atenção no que agora está em negociação – o Estatuto dos Oficiais de Justiça – remetendo para um outro momento a redefinição legal das restantes carreiras do mundo do funcionalismo judicial, até porque destas depende muito do que se pretende para o novo paradigma de oficial de justiça.

Feito este enquadramento, passemos então a uma descrição sucinta do que se pretende.

I) Novo Modelo de Organização Funcional das Secretarias / Unidades Orgânicas

O Oficial de Justiça / Profissional de Reconhecido Mérito

Pela sua importância voltamos a referir e a realçar que a profissão de Oficial de Justiça tem sido reconhecida¹⁻²⁻³, desde sempre, como um dos pilares basilares no que concerne à execução das decisões emanadas pelo Tribunais⁴.

Sem recorrer a uma abordagem de cariz histórico⁵, poderemos referir que a profissão de Oficial de Justiça sempre foi considerada como essencial para a realização da Justiça⁶.

Os Oficiais de Justiça, pela natureza e especificidade das suas funções estão elencados num grupo restrito de profissionais da Administração Pública com uma carreira de **regime especial**⁷.

¹ Apenas a título de exemplo: João Paulo Raposo, em artigo publicado na revista "Sábado" afirma o seguinte:

"Não há justiça sem funcionários. Estes são o sustentáculo básico do judiciário. Das pessoas com mais *know how* no sistema são os funcionários. De entre as pessoas com que mais aprendemos estão os funcionários."

²² O ESTADO POR DENTRO – FFMS

<https://www.youtube.com/watch?v=11TNTpZ6UTc>

<https://www.ffms.pt/FileDownload/0eda626f-f387-4dbf-a896-6c435ecdcc93/o-estado-por-dentro-uma-etnografia-do-poder-e-da-administracao-publica-em-portugal>

Daniel Seabra Lopes, Catarina Frois, João Mineiro, Raquel Carvalheira, Ricardo Gomes Moreira, Sofia Bento

In Jornal Público de 4 de Dezembro de 2017, 7:01 – Jornalista Leonete Botelho

“Há gente a mais no Estado?

Quer isto dizer que afinal não há deputados a mais, que o funcionário público é muito mais diligente do que a sua fama e que não é preciso fazer nenhuma reforma do Estado? Bem, vamos por partes. Embora o estudo não aborde a questão da redução nem do número de deputados nem de funcionários, Daniel Seabra Lopes reconhece que se pensou nisso porque em nenhum dos casos acompanhados pelos investigadores se sentiu que houvesse excesso de pessoas. “Em certos casos até nos pareceu que poderia haver alguma escassez de recursos humanos”, disse-nos.

“Nos tribunais isso acontecia um pouco. Se entendermos que em cada juízo devia haver um escrivão de sala e um escrivão de secretaria para cada juiz, nós verificamos que este ratio nem sempre estava cumprido. Havia casos em que o mesmo escrivão tinha de se desdobrar nos dois papéis ou eram desempenhados por estagiários.”

³ Cfr. Jornal Correio da Manhã de 09.12.017 – Artigo de opinião do Juiz Desembargador – Dr. Pedro Mourão – “Que Descoberta”.

⁴ “Julgamento sem execução significaria proclamação do direito sem sua realização prática. A obra dos órgãos jurisdicionais seria incompleta se se limitasse a exprimir um juízo sobre o assunto submetido ao seu exame. Para que a Justiça se torne viva e operante é necessário que ela se traduza em fatos reais. Basta isso para pôr de manifesto a importância e a delicadeza da tarefa entregue ao Oficial de Justiça”. (ROSA, Eliézer, Novo dicionário de Processo Civil, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1986, pág. 194/196).

⁵ <http://www.ofijus.net/index.php/oficial-de-justica/abordagem-historica>

⁶ Segundo Marcelo Moreira de Vasconcelos e Neemias Ramos Freire, “ao Oficial de Justiça está reservado o desafio de representar o Poder Judiciário nas ruas. É a partir da actuação deste “longa manus” do Juiz que muitas vezes uma sentença se materializa, produzindo resultados para os autores dos processos judiciais.

Em virtude das suas **competências, obrigações e deveres profissionais** os Oficiais de Justiça estiveram integradas, numa primeira fase, no Estatuto Judiciário⁸, sendo que já neste diploma o legislador teve o especial cuidado de classificar a forma de provimento e nomeação, bem como instituir um quadro reforçado no que concerne aos direitos, deveres e respetivo estatuto disciplinar.

Autonomização Estatutária

Já em democracia, a carreira dos funcionários de justiça autonomizou-se relativamente às Magistraturas, no entanto continuou ligada à estrutura orgânica das secretarias judiciais (cfr. Decreto-Lei 450/78 , 30.12, Portaria 432/79, 16.08, Decreto-Lei 524/80, 05.11 e Decreto-Lei 376/87, 11.12 Lei orgânica das secretarias judiciais e o estatuto dos oficiais de justiça), mantendo um elenco reforçado e restritivo relativamente a direitos, deveres e respetivo estatuto disciplinar.

Sentindo a necessidade de separar a organização das secretarias judiciais do estatuto dos funcionários de justiça, surge pela primeira vez a autonomização completa do estatuto destes profissionais através do DL 343/99, 26.08.

Tal necessidade ficou bem plasmada no preâmbulo do referido diploma:

“ No que ora nos ocupa, é ocioso sublinhar a relevância dos requisitos humanos e profissionais dos funcionários de justiça. Para além de lhes caber a execução dos actos dos magistrados, bem como a prática de um conjunto cada vez mais alargado de actos processuais por competência própria, são eles que transmitem, em primeiro lugar, a imagem dos serviços, porque com eles estabelecem contacto inicial, e por vezes único, mandatários judiciais e público em geral.

Se a uma nova cultura judiciária têm de corresponder novas técnicas de organização do trabalho, certo é que o sucesso da modernização depende de pessoal particularmente qualificado.”

⁷ Cfr. artº. Artº. 18º da Lei 62/2013, 26.08

E não se diga que esta qualificação deriva de imposição legal, pois que, não obstante a delimitação positiva das funções operada pela lei e a natureza taxativa da enumeração constante das suas alíneas, tal não exclui que os diplomas reguladores das carreiras especiais do funcionalismo público estejam impedidas de prever o regime de nomeação para o exercício de outras atribuições, competências ou atividades, o que até nem seria necessário porque, se verifica que a função de oficial de justiça tem total cabimento no espírito e letra da Lei.

⁸ Decreto-lei 44278, 14.04

O corolário desta autonomização consubstancia-se com o reconhecimento de que “a natureza e a especificidade das funções que assegura e desenvolve, o Oficial de Justiça integra carreira de regime especial, nos termos previstos na lei.” (n.º 1 art.º 18.º “Carreira de oficial de justiça“ da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto -LOSJ).

A Perspetiva Organizacional

A desjudicialização através da implementação da Resolução Alternativa de Litígios (Julgados de Paz / Mediação), com a concomitante transferência de competências para outros profissionais (Execuções; Inventários; Divórcios; Transgressões / Contravenções; etc...) vieram lançar novos desafios a uma administração da justiça eficaz e eficiente para o cidadão / utente do sistema judiciário e também para os seus profissionais.

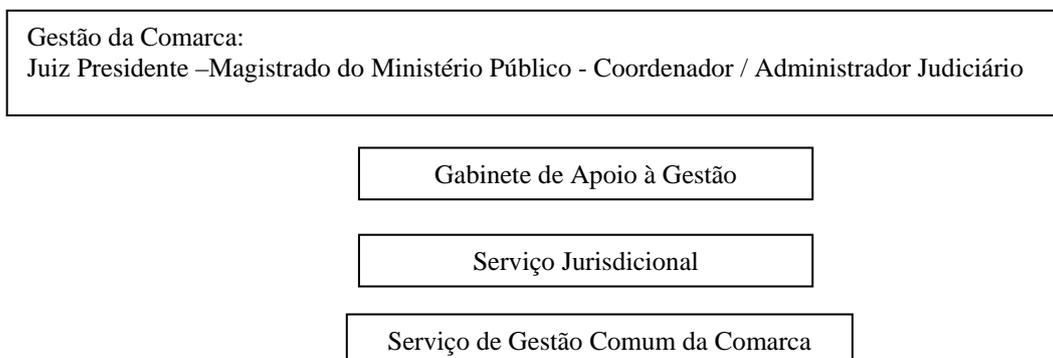
Na confluência da problemática “Desjudicialização / Oficial de Justiça (novos desafios, competências e funções)” há que, em nome de uma gestão eficaz e eficiente dos recursos humanos e da sua motivação, definir as bases de uma carreira de elevado prestígio (reconhecida por todos os profissionais do foro, mais concretamente as Magistraturas, a Advocacia, dirigentes da Administração Pública, etc...).

No que concerne à eficácia e eficiência dos Tribunais não é líquido, antes pelo contrário, que tenham existido melhorias com a transferência de competências para outros organismos / profissões - veja-se a situação de descalabro na área das execuções, nos atrasos significativos nos inventários, e o elevado número de transgressões / contravenções que prescrevem anualmente.

O Sindicato dos Funcionários Judiciais está plenamente convicto que os Oficiais de Justiça têm as competências e as qualificações necessárias para que sejam devolvidas aos Tribunais / Ministério Público, entre outras, as áreas que foram objeto de desjudicialização, nomeadamente no que concerne à **matéria executiva, direito sucessório** e as resultantes da **Lei do Acesso ao Direito** (apreciação e decisão da concessão do apoio judiciário).

Reorganização funcional – Eficiência dos Recursos

O Sindicato dos Funcionários Judiciais preconiza um modelo organizacional que assenta num tríptico de unidades inerentes às funções de **gestão, tramitação processual e tramitação administrativa**, cabendo a cada uma delas competências e funções próprias, tornando o sistema mais transparente, sistematizado, eficaz e eficiente.



Gabinetes de Apoio à Gestão

Assim, os atuais **gabinetes de apoio à gestão** (um por cada uma das 23 Comarcas) assumirão novas competências, nomeadamente:

Na apreciação prévia e emissão de parecer relativamente à Lei de Acesso ao Direito – **Concessão de Apoio Judiciário e respetivas Modalidades (com poderes de delegação de competências)**;

Cooperação Judiciária Internacional – Análise e respetiva apreciação técnico-jurídica;

Orçamento / Contabilidade / Contratação Pública – Incremento da autonomia financeira para cada Comarca;

Tradução – Serviços de tradução que poderão abranger uma ou mais Comarcas;

Atendendo ao modelo proposto, será necessário que os Gabinetes de Apoio à Gestão sejam **liderados por um Secretário de Justiça**.

Núcleo Jurisdicional

O Núcleo Jurisdicional (Juízo / Secção) será composto exclusivamente por Oficiais de Justiça que desempenharão funções técnico-jurídicas e jurisdicionais, quer por competência própria quer por delegação da Magistratura.

Preconiza-se desde já, neste modelo, em consonância com o que anteriormente referimos, nomeadamente às funções e conteúdos dos Oficiais de Justiça, a necessidade de elevar o nível habilitacional para o ingresso.

Este núcleo **será liderado** por um **Escrivão de Direito** (nos Tribunais) ou por um **Técnico de Justiça Principal** (nos Serviços do Ministério Público).

A este Núcleo Jurisdicional serão acometidas funções técnico-jurídicas e jurisdicionais e de assessoria aos Srs. Magistrados.

Núcleo de Apoio Administrativo

Serão criados Núcleos de Apoio Administrativo tendo em consideração critérios devidamente estabelecidos e elencados, nomeadamente quanto sua dimensão Territorial e Processual – distribuição processual, pendências, recursos humanos, instalações, vias de comunicação, transportes e realidade sócio-económica.

A este Núcleo de Apoio serão acometidas as seguintes tarefas / funções:

Registo e Distribuição Processual;

Recepção e expedição de correspondência;

Registo e Publicação de Sentenças e Acórdãos (webpage);

Atendimento telefónico;

Arquivo;

Digitalização;

Tratamento, registo e arquivo de expediente diverso;

Instalação / Configuração / Atualização e Conservação (hardware e software);

Instalação / Configuração / Atualização e Conservação (meios audiovisuais);

Este núcleo de apoio terá como recursos humanos auxiliares de justiça – Funcionários de Justiça – trabalhadores das carreiras do regime geral da função pública.

No entanto, tendo em consideração que algumas das funções têm carácter reservado, serão sempre liderados / chefiados, consoante a sua dimensão, **por um Secretário de Justiça ou Escrivão de Direito**.

Com a implementação do Núcleo de Apoio retirar-se-ão tarefas repetitivas e de menor complexidade que não se coadunam com as qualificações e competências dos Oficiais de Justiça.

Também numa perspetiva economicista esta será uma solução muito mais eficiente.

O desempenho de funções nos Gabinetes de Apoio à Gestão e Núcleo Jurisdicional é da exclusiva competência dos Oficiais de Justiça.

Qualquer ato praticado, por qualquer outra função, categoria ou grupo profissional, no âmbito das unidades orgânicas supra mencionadas, é nulo.

II) Estatuto dos Oficiais de Justiça

II a) Caracterização

II b) Áreas Fulcrais da negociação do EFJ

Vínculo de Nomeação

Grau de Complexidade Funcional 3

Ingresso

Acesso

Transição

Estatuto dos Oficiais de Justiça

II a) Caracterização

Recursos Humanos / Capital Humano – A Carreira de Oficial de Justiça

O Modelo atual – Disfuncional e Ineficiente

O grupo de pessoal oficial de justiça compreende as categorias de secretário de tribunal superior e de secretário de justiça e as carreiras judicial e dos serviços do Ministério Público, distribuídas por categorias tendo em consideração os diversos níveis de complexidade funcional.

Os conteúdos funcionais dos oficiais de justiça distribuem-se consoante o grau de complexidade, tendo como premissa uma carreira pluricategorial (vertical).

São várias as vicissitudes de que enferma o atual modelo, nomeadamente:

Desatualizado – Quer por força da necessidade de se conformar com a realidade da LOSJ, quer quanto à míngua dos quadros (encontram-se cerca de 1300 lugares de oficial de justiça por preencher);

Ineficiente – Face à desatualização dos conteúdos funcionais dos Oficiais de Justiça *versus* LOSJ⁹, existe uma “duplicação” de conteúdos funcionais e competências que só geram ineficiência e ineficácia (p.e. conteúdos funcionais de Administradores Judiciais *versus* Secretário de Justiça / Oficiais de Justiça *versus* Funcionários Administrativos).

Ineficaz – Porque o modelo atual é replicado acriticamente não tendo em consideração o modelo organizacional das Comarcas (23) que, como o País, têm realidades sociais e demográficas díspares e também “sofrem” da litoralização / interioridade. É necessário ter em consideração estas realidades e tornar os modelos gestionários mais eficazes.

Uma carreira de futuro e de excelência

Como já anteriormente referimos, os **Oficiais de Justiça**, em virtude das competências, obrigações e deveres profissionais e pela natureza e especificidade das suas funções, estão elencados num grupo restrito de profissionais da Administração Pública com uma **carreira de regime especial**.

Assim, urge consubstanciar e reconhecer a nível Estatutário as competências e atribuições inerentes a uma carreira de elevado grau de complexidade e de desgaste emocional e psicológico.

E não se diga que esta qualificação deriva de imposição legal, pois que, não obstante a delimitação positiva das funções operada pela lei e a natureza taxativa da enumeração constante das suas alíneas, tal não exclui que os diplomas reguladores das carreiras especiais do funcionalismo público estejam impedidas de prever o regime de nomeação para o exercício de outras atribuições, competências ou atividades, o que até

⁹ Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

nem seria necessário porque, e conforme o parecer que anexamos a este documento, se verifica que a função de oficial de justiça tem total cabimento no espírito e letra da Lei.

O Oficial de Justiça e as “Novas” Atribuições

De facto, uma enorme “fatia” das novas atribuições tem pouco de novo em virtude de, na sua maioria, o atual elenco de funções desempenhadas, salvo raríssimas exceções, já se encontrarem a ser executadas, pois as mesmas decorrem do exercício funcional nomeadamente por força de normativos de índole estatutária, por imposição do Direito Adjetivo / Subjetivo (Código Civil, Penal /Códigos de Processos) e por determinações superiores (Provimentos, Despachos e Ordens de Serviço).

No sentido de não sermos enfadonhos e repetitivos, no que concerne à complexidade funcional dos Oficiais de Justiça, remetemos a nossa fundamentação para o já exposto no documento Questões Prévias “Vínculo de Nomeação * Grau de Complexidade”

Não é novidade nenhuma, nomeadamente para os operadores judiciários e para a Tutela, que os Oficiais de Justiça, no seu quotidiano laboral, desempenham funções de elevado grau de complexidade, agindo mesmo como verdadeiros assessores dos Srs. Magistrados Judiciais e do Ministério Público. Esta assessoria técnica de elevada complexidade é reconhecida pelos Srs. Magistrados, conforme se pode comprovar através dos instrumentos de natureza gestonária e burocrática, como p.e. Despachos / Provimentos e Ordens de Serviço de que são autores, reconhecendo, desta forma, que os Oficiais de Justiça são um recurso fundamental e imprescindível na coadjuvação que dão às Magistraturas, para além de, *prima facie*, serem o primeiro e por vezes o último rosto da justiça perante os cidadãos e instituições.

Muitas das funções desempenhadas pelos Oficiais de Justiça têm a mesma natureza e complexidade das que se encontram atribuídas a outros profissionais, nomeadamente os Solicitadores de Execução e os Administradores Judiciais (conforme poderá ser melhor constatado no Anexo I que faz parte integrante do presente documento). A estes profissionais foi exigido que, para além de possuírem como habilitações académicas a Licenciatura, terem de se sujeitar a provas e estágios, encontrando-se a sua profissão sujeita a regulamentos e dependência de Ordens Profissionais.

Refira-se ainda que, quotidianamente, o Oficial de Justiça se vê confrontado com situações complexas a nível de decisão intermédia que pressupõem uma tecnicidade e autonomia que reúnem todos e quaisquer dos requisitos elencados no Anexo a que se refere o n.º 2 do art.º 88.º da Lei 35/2014, de 20 de Junho.

A definição das novas competências funcionais será um processo gradual, sendo que algumas deverão ser exercidas por delegação de competências das magistraturas. Terá de ser gradual também pela necessidade de dotar devidamente os vários serviços com o número adequado de funcionários e habilitar estes com um programa de formação e/ou certificação conveniente.

Assim, propomos que a carreira de Oficial de Justiça seja pluricategorial, com categorias (providas através de concurso) e com cargos (providos em Comissão de Serviço).

Categorias: **Judicial** – Escrivão Auxiliar, Escrivão Adjunto, Escrivão de Direito

Ministério Público – Técnico de Justiça Auxiliar, Técnico de Justiça Adjunto e Técnico de Justiça Principal.

Secretário de Justiça (cujo acesso se faz pela categoria última da via judicial ou do Ministério Público)

Cargos: Administrador Judiciário
Inspetor do COJ
Secretário de Tribunal Superior
Secretário de Inspeção

Estatuto dos Oficiais de Justiça

II b) Áreas Fulcrais da negociação do EFJ

REGIME DE CARREIRAS

Vínculo de Nomeação

A questão da alteração do vínculo de nomeação, *in casu*, é abordada pela primeira vez na proposta de alteração do EFJ elaborada pela DGAJ, no anos de 2008, em que é proposto o regime de contrato de trabalho em funções públicas em detrimento da nomeação¹⁰.

Os Oficiais de Justiça, pela natureza e especificidade das suas funções estão elencados num grupo restrito de profissionais da Administração Pública com uma carreira de regime especial¹¹.

Em virtude das suas **competências, obrigações e deveres profissionais** os Oficiais de Justiça estiveram integradas, numa primeira fase, no Estatuto Judiciário¹², sendo que já neste diploma o legislador teve o especial cuidado de classificar a forma de provimento e nomeação, bem como instituir um quadro reforçado no que concerne aos direitos, deveres e respetivo estatuto disciplinar.

Posteriormente, já em democracia, a carreira dos funcionários de justiça autonomizou-se relativamente às Magistraturas, no entanto continuou ligada à estrutura orgânica das secretarias judiciais (cfr. Decreto-Lei 450/78 , 30.12, Portaria 432/79, 16.08, Decreto-Lei 524/80, 05.11 e Decreto-Lei 376/87, 11.12 Lei orgânica das secretarias judiciais e o estatuto dos oficiais de justiça), mantendo um elenco reforçado e restritivo relativamente a direitos, deveres e respetivo estatuto disciplinar.

Sentindo a necessidade de separar a organização das secretarias judiciais do estatuto dos funcionários de justiça, surge pela primeira vez a autonomização completa do estatuto destes profissionais através do DL 343/99, 26.08.

Tal necessidade ficou bem plasmada no preâmbulo do referido diploma “ *No que ora nos ocupa, é ocioso sublinhar a relevância dos requisitos humanos e profissionais dos funcionários de justiça. Para além de lhes caber a execução dos actos dos*

¹⁰ Cfr. artº. 6º da Lei 35/2014, 20.06

¹¹ Cfr. artº. Artº. 18º da Lei 62/2013, 26.08

¹² Decreto-lei 44278, 14.04

magistrados, bem como a prática de um conjunto cada vez mais alargado de actos processuais por competência própria, são eles que transmitem, em primeiro lugar, a imagem dos serviços, porque com eles estabelecem contacto inicial, e por vezes único, mandatários judiciais e público em geral.

Se a uma nova cultura judiciária têm de corresponder novas técnicas de organização do trabalho, certo é que o sucesso da modernização depende de pessoal particularmente qualificado.”

Os Oficiais de Justiça são um corpo de funcionários que integram o Tribunal (cfr. os Acórdãos n.ºs. 145/2000, 159/2001, 178/2001, 244/01 e 285/01 do Tribunal Constitucional) e estando sujeitos ao poder disciplinar dos Conselhos Superiores, conforme o n.º 3 do artigo 218.º da CRP, não podem, pela exigência das suas funções ser submetidos ao regime do contrato de trabalho em funções públicas, sob pena de tal regime colidir com as suas naturais funções.

Fazem, assim, parte da estrutura dos Tribunais, executando tarefas e atos que não são meros atos administrativos, mas verdadeiros atos judiciais. Como tal fazem parte integrante dos Tribunais, como órgãos de soberania constitucionalmente consagrados, e a sua ação contribui para a garantia constitucional da independência dos tribunais.

O Oficiais de Justiça estão sujeitos a um conjunto de deveres que não encontra paralelo na generalidade dos funcionários da Administração Pública.

A especificidade de funções e o conjunto de deveres que lhes estão impostos resultam da natureza jurídica e função do tipo de atos que praticam que não se compadecem com uma mera relação laboral subordinada ao contrato individual de trabalho.

Aliás, tem sido entendido que nem sequer os demais funcionários públicos podem exercer as funções de oficial de justiça a qualquer título (transferência para outro serviço, requisição, destacamento, etc.), porque tais funções apenas podem ser exercidas por quem tem o vínculo e a condição de Oficial de Justiça.

Convém realçar que, nos atos que executa, mandatado pelos respetivos magistrados, o oficial de justiça atua em nome daqueles e em representação do órgão de soberania Tribunais, como decorre da constituição em que é reconhecido que os funcionários de justiça integram o órgão tribunal.

Pela sua relevância cabe aqui referir que os Oficiais de Justiça se encontram sujeitos a **deveres especiais e restritivos** a que estão estatutariamente obrigados (alguns que coarctam direitos de cidadania¹³), dos quais se assinalam os mais relevantes:

Residência

1 - Os funcionários de justiça devem residir na localidade onde se encontra instalado o tribunal em que exercem funções ...”Artigo 64.º do EFJ

Ausência (Disponibilidade Total e Permanente)

1 - Os funcionários de justiça podem ausentar-se fora das horas de funcionamento normal da secretaria, quando a ausência não implique falta a qualquer ato de serviço ou perturbação deste.” “Artigo 65.º do EFJ

Férias

Os funcionários de justiça gozam as férias e os dias de descanso preferencialmente durante o período de férias judiciais, podendo ainda aquelas ser gozadas no período compreendido entre 15 e 31 de Julho. Artigo 59.º do EFJ

Disponibilidade – Até em pleno gozo de férias, os Oficiais de Justiça estão sujeitos a ter de as interromper por imposição do serviço, “podendo o Diretor-Geral da Administração da Justiça, sob proposta do magistrado de quem o funcionário dependa ou do secretário de justiça, determinar o seu regresso às funções,...” Artigo 59º n.º. 4 do EFJ

Incompatibilidades

Aos oficiais de justiça é aplicável o regime de incompatibilidades da função pública, sendo-lhes ainda vedado:

- a) Exercer funções no tribunal ou juízo em que sirvam magistrados judiciais ou do Ministério Público a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
- b) Exercer a função de jurado;
- c) Exercer a função de juiz social (Artigo 67.º do EFJ).

¹³ Os secretários de justiça e administradores judiciais estão impedidos se se candidatarem aos órgãos das autarquias locais.

Relativamente a um dos pressupostos constantes do art.º 8.º, n.º 1, al.ªs. d), e) e f)¹⁴ da Lei 35/2014, de 20 de Junho, desde logo entendemos que os oficiais de justiça, pela especificidade das funções que desempenham e por estarem integrados numa carreira de regime especial consagrada no n.º 1 do art.º 18.º da Lei n.º 62/2013, de 26/08, reúnem todas as premissas **previstas no referido artigo 8º n.º 1 al.ªs. d) e) e f).**

Apenas a título de exemplo:

► **Investigação Criminal - al.ª d)** do art.º 8.º da Lei 35/2014, 20.06

Os Oficiais de Justiça, desempenham quotidianamente as funções efetivas (e não de mera equivalência ou similitude) de órgão de polícia criminal¹⁵;

► **Segurança pública**, quer em meio livre quer em meio institucional - **al.ª e)** do art.º 8.º da Lei 35/2014, 20.06

Compete aos Oficiais de Justiça, bem como às **autoridades judiciárias** e às **autoridades de polícia criminal**, “regular os trabalhos e manter a ordem nos atos processuais a que presidirem ou que dirigirem, tomando as providências necessárias contra quem perturbar o decurso dos atos respectivos” (Artigo 85.º do CPP - Manutenção da ordem nos atos processuais).

No seu universo mais lato, os Oficiais de Justiça integram a segurança pública em meio institucional¹⁶, uma vez que os Tribunais são Órgãos de Soberania e de segurança do Estado, dado que na aplicação das suas decisões contribuem de forma preventiva e punitiva para tal desiderato.

► **Inspeção - al.ª f)** do art.º 8.º da Lei 35/2014, 20.06

¹⁴ Art.º 8.º Vínculo de nomeação (Lei 35/2014, 20.06)

d) Investigação criminal;

e) Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;

f) Inspeção.

¹⁵ Os Oficiais de Justiça são, nomeadamente no exercício de funções no âmbito da investigação criminal, órgãos de polícia criminal, no âmbito do inquérito (cfr. Mapa I, al. i), j) e l) do [DL 343/99](#), 26/8 – Estatuto dos Funcionários Judiciais)

¹⁶ Meramente a título de exemplo

Artigo 85.º do CPP

Manutenção da ordem nos actos processuais

1 - Compete às autoridades judiciárias, às autoridades de polícia criminal e aos **funcionários de justiça regular os trabalhos e manter a ordem** nos actos processuais a que presidirem ou que dirigirem, tomando as providências necessárias contra quem perturbar o decurso dos actos respectivos.

As Magistraturas (Judicial e do Ministério Público), bem como os Oficiais de Justiça, estão sujeitos a um **regime especial de avaliação ao mérito** e de **natureza disciplinar**, tendo o Legislador, atendendo às funções desempenhadas por estes profissionais, instituído em cada um dos Conselhos - Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Conselho de Oficiais de Justiça - os respetivos serviços de inspeção.

O recrutamento para o exercício de funções (de Inspetor e/ou de Secretário de Inspeção) é realizado apenas e só de entre Oficiais de Justiça.

Sendo os Oficiais de Justiça um corpo de funcionários que integram o Tribunal (cfr. os Acórdãos n.ºs. 145/2000, 159/2001, 178/2001, 244/01 e 285/01 do Tribunal Constitucional, já anteriormente citados) e estando sujeitos ao poder disciplinar dos Conselhos Superiores, conforme o n.º 3 do artigo 218.º da CRP, não podem, pela exigência das suas funções, ser submetidos ao regime de contrato de trabalho em funções públicas, sob pena de tal regime colidir com as suas naturais funções. Também pelo risco e pela forma como algum trabalho é prestado ao longo de anos tem existido similitude de tratamento com as forças de segurança, não se mostrando qualquer tipo de razão plausível para que se opere, ora, por via legislativa e sem qualquer tipo de consulta ou estudo prévio, o afastamento no tratamento de situações em tudo semelhantes.

Assim, e tendo em consideração a análise supra referenciada, não nos restam dúvidas em afirmar que, de **facto e de direito, apenas o vínculo de emprego público na modalidade de nomeação** se enquadra como adequado no que concerne aos Oficiais de Justiça, quer porque o seu desempenho funcional se integra na esfera mais restrita dos poderes do Estado (Defesa, Segurança e Justiça) e na dependência de Órgãos de Soberania (Tribunais), quer pela natureza dos **deveres especiais e restritivos** a que estão estatutariamente obrigados, **pelo que se justifica na íntegra a manutenção do vínculo de nomeação.**

Grau de Complexidade Funcional 3

A elevada qualificação e a formação (tanto de base como *on job*) são dois dos pilares estruturantes que se encontram presentes na carreira de Oficial de Justiça, (carreira de regime especial consagrada no n.º 1 do art.º 18.º da Lei n.º 62/2013, de 26/08) dada a complexidade, a natureza e a especificidade de funções que assegura e desenvolve, posição por nós devidamente fundamentada.

Atenta a complexidade, a natureza e a especificidade do desempenho profissional dos Oficiais de Justiça permitimo-nos referir que a condição de Oficial de Justiça se caracteriza:

- a) Pela subordinação ao interesse público;
- b) Pela defesa da legalidade democrática e dos direitos fundamentais dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei;
- c) Pela natureza do Órgão (Tribunais – Órgão de Soberania) onde desempenham funções;
- d) Pela subordinação à hierarquia e às Magistraturas;
- e) Pela complexidade funcional;
- f) Pela natureza e a especificidade das funções que assegura e desenvolve, o oficial de justiça integra carreira de regime especial, nos termos previstos na lei.
- g) Pelo exercício de funções específicas em conformidade com o conteúdo funcional definido no respetivo estatuto e nos termos neste fixados, e asseguram, nas secretarias dos tribunais e serviços do Ministério Público, o expediente e a regular tramitação dos processos, em conformidade com a lei.
- h) Por proferir nos processos despachos de mero expediente, por delegação do magistrado respetivo;
- i) Pelo desempenho de funções de órgão de polícia criminal;
- j) Pelo desempenho de funções jurisdicionais no âmbito do DL n.º 269/98, de 01 de Setembro;
- k) Pelo desempenho de funções de agente de execução;

- l) Pela prática diligente dos atos processuais de que lhe sejam incumbidos, nos termos da lei e das disposições regulamentares aplicáveis;
- m) Pela sujeição aos riscos decorrentes do cumprimento das funções inerentes à realização da justiça;
- n) Pela sujeição a um regime disciplinar próprio;
- o) Pela disponibilidade permanente para o serviço e para a formação;
- p) Pela restrição ao exercício de direitos, nos termos previstos na Constituição e na Lei;
- q) Pelos deveres especiais a que estão obrigados;
- r) Pela sujeição a regime de avaliação específico, consagrado no seu estatuto profissional;
- s) Pela adoção, em todas as situações, de uma conduta pessoal e profissional conforme aos princípios éticos e deontológicos da função.

Atenta a natureza das funções supra referidas o legislador, ao longo dos tempos, teve necessidade de elevar as qualificações no ingresso adaptando-as às exigências a que o desempenho da função de Oficial de Justiça exige.

Inicialmente as habilitações académicas situavam-se no 9º ano de escolaridade, tendo vindo a culminar, no ano de 2009, com o requisito de ingresso o Curso de Técnico Superior de Justiça¹⁷ (Licenciatura) ministrado pela Universidade de Aveiro.

Esta Licenciatura foi reconhecida como habilitação suficiente para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça.

A necessidade de fazer ingressar recursos humanos cada vez mais qualificados é também notória no Aviso n.º 1088/2017¹⁸, 26.01 - procedimento de admissão para ingresso nas carreiras do grupo de pessoal oficial de justiça para constituição de reserva

¹⁷ Portaria n.º 1121/2009, de 30 de Setembro

O curso de Técnico Superior de Justiça ministrado pela Universidade de Aveiro, e a que se referem os despachos n.os 22 832/2003 (2.ª série), de 22 de Novembro, e 22 030 -A/2007 (2.ª série), de 19 de Setembro, é considerado habilitação suficiente para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto.

¹⁸ Publicado no *Diário da República*, 2.ª série — N.º 19 — 26 de janeiro de 2017

de recrutamento - em que a Tutela instituiu como requisito de ingresso a nível das habilitações académicas:

Curso de técnico de serviços jurídicos, aprovado pela Portaria n.º 948/99, de 27 de outubro;

Curso de técnico superior de justiça, ministrado pela Universidade de Aveiro, a que se referem os despachos n.ºs 22832/2003 e 22030 -A/2007, publicados na 2.ª série do Diário da República de 22 de novembro de 2003 e de 19 de setembro de 2007.

No entanto teve a necessidade de incluir os Licenciados em Direito ou Solicitadoria, que tenham completado — nas secretarias dos Tribunais, nos serviços do Ministério Público ou em equipas de recuperação processual — o Programa de Estágios Profissionais na Administração Central (PEPAC) e obtido aproveitamento com avaliação não inferior a 14 valores.

Assim, a intenção da Tutela tem sido a de fazer ingressar na carreira de Oficial de Justiça os indivíduos com habilitações a nível da Licenciatura, com frequência e aproveitamento no Estágio (PEPAC). Refira-se o requisito habilitacional para o ingresso na carreira de oficial de justiça é uma reivindicação que há muito tem vindo a ser efetuada pelo SFJ.

Desta forma não restam dúvidas que, um dos pressupostos para a classificação da carreira de Oficial de justiça no grau de complexidade 3, constante do art.º 86º n.º 1 al.ª c) e 2 da Lei 35/2014, de 20 de Junho, se encontra completamente reunido.

No que concerne à caracterização a que se refere o n.º 2 do artigo 88.º Lei 35/2014, de 20 de Junho, mais concretamente o plasmado no seu anexo, não nos restam dúvidas que os Oficiais de Justiça preenchem na plenitude todos os requisitos ali constantes.

A atividade funcional do Oficial de Justiça encontra-se classificada num grupo restrito de profissionais da Administração Pública como uma carreira de regime especial¹⁹, pelo que a atribuição do grau de complexidade funcional 3 nem teria necessariamente de preencher os requisitos elencados no mencionado art.º 86º n.º 1 al.ª c) e 2 da Lei 35/2014, de 20 de Junho e respectivo Anexo (cfr. art.º 86º n.º.2), pelos motivos já amplamente expostos.

¹⁹ Cfr. art.º Art.º 18º da Lei 62/2013, 26.08

De *per si*, o atual elenco de funções desempenhadas, salvo raríssimas exceções²⁰, já se encontram enquadradas no grau de complexidade funcional 3, pois as mesmas decorrem do exercício funcional, nomeadamente por força de normativos de índole estatutária, por imposição do Direito Adjetivo / Subjetivo (Código Civil, Penal /Códigos de Processos) e por determinações superiores (Provimentos, Despachos e Ordens de Serviço).

No entanto e no sentido de ajudarmos a clarificar a justeza da atribuição do grau de complexidade funcional 3 ao Oficiais de Justiça e sem querermos ser fastidiosos, iremos elencar um leque de funções que nos estão atribuídas: i) quer por legislação (Adjetiva / Subjetiva; Estatutariamente) ii) quer por instrumentos de natureza gestonária e burocrática, nomeadamente Despachos / Provimentos e Ordens de Serviço.

Importa referir que os Oficiais de Justiça desempenham as mesmas funções que pela sua natureza e complexidade se encontram atribuídas a outros profissionais, nomeadamente os Solicitadores de Execução e os Administradores Judiciais.

A estes profissionais foi exigido que para além de possuírem como habilitações académicas a Licenciatura, tiveram de se sujeitar a provas e estágios, encontrando-se a sua profissão sujeita a regulamentos e dependência de Ordens Profissionais.

Assim, mais uma vez, não se entende qual a razão para que os Oficiais de Justiça não sejam integrados no grau de complexidade funcional 3, uma vez que desenvolvem a mesma atividade funcional que se encontra atribuída aos profissionais supra referidos.

Não podemos deixar de referir que, no dia a dia da atividade funcional do Oficial de Justiça, este se vê confrontado com situações complexas a nível de decisão intermédia que pressupõem uma tecnicidade e autonomia que reúnem todos e quaisquer dos requisitos elencados no Anexo a que se refere o n.º 2 do art.º 88º da Lei 35/2014, de 20 de Junho.

Em forma de síntese conclusiva, dúvidas não nos restam, de que todos os pressupostos que caracterizam e classificam as carreiras relativamente ao Grau de Complexidade 3 **estão devidamente reunidos para que a carreira de Oficial de**

²⁰ Que o SFJ entende há muito tempo, não deverem ser praticadas pelo Oficiais de Justiça (a título de exemplo o registo e entrada de expediente; Expedição de Correio; Arquivo, etc...) e que deveriam ser transferidas para outros profissionais (Assistentes Operacionais e Assistentes Técnicos), para que se obtivessem ganhos de eficácia e eficiência.

Justiça seja considerada como de grau de complexidade 3, constante do art.º 86º n.º 1 al.º c) e 2 e 88º n.º 2 da Lei 35/2014, de 20 de Junho.

Ingresso – Requisitos de Ingresso

Sem necessidade de delongas, dada a sua relevância, apesar de já terem decorridos mais de dezoito anos, remete-se, no que concerne a esta temática, para o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, o qual identifica de forma genérica as competências no que concerne o desempenho da função e sua complexidade:

“Ao autonomizar-se o Estatuto dos Funcionários de Justiça, em materialização de compreensível aspiração de classe maioritariamente composta por pessoal oficial de justiça, seria inaceitável que se desperdiçasse o ensejo de o adequar às crescentes exigências de um serviço público em área relevante do Estado de direito democrático.”

“No que ora nos ocupa, é ocioso sublinhar a relevância dos requisitos humanos e profissionais dos funcionários de justiça. Para além de lhes caber a execução dos actos dos magistrados, bem como a prática de um conjunto cada vez mais alargado de actos processuais por competência própria, são eles que transmitem, em primeiro lugar, a imagem dos serviços, porque com eles estabelecem contacto inicial, e por vezes único, mandatários judiciais e público em geral. “

Ingresso - a atualidade

O recrutamento para o ingresso na carreira de oficial de justiça faz-se de entre indivíduos habilitados com **curso de natureza profissionalizante**²¹ e ainda de entre indivíduos habilitados com o curso de **Técnico Superior de Justiça**²².

²¹ **Portaria n.º 948/99, de 27 de Outubro** - Aprova o Curso de Técnico de Serviços Jurídicos.

Portaria n.º 217/2000, de 11 de Abril - Reconhece o curso de técnico de serviços jurídicos, aprovado pela Portaria n.º 948/99, de 27 de Outubro, como requisito habilitacional de ingresso nas carreiras de pessoal oficial de justiça.

Portaria n.º 1348/2002, de 12 de Outubro - Altera o plano curricular do curso de técnico de serviços jurídicos.

²² **O Curso de Técnico Superior de Justiça é ministrado pela Universidade de Aveiro** - Portaria n.º 1121/2009, de 30 de Setembro - <http://dre.pt/pdf1sdip/2009/09/19000/0702307023.pdf>

O curso de Técnico Superior de Justiça ministrado pela Universidade de Aveiro, e a que se referem os despachos n.os 22 832/2003 (2.ª série), de 22 de Novembro, e 22 030 -A/2007 (2.ª série), de 19 de Setembro, é considerado habilitação suficiente para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto.

Ingresso – o futuro

As exigências próprias de uma carreira do regime especial²³ ligada à administração da justiça pressupõem um grupo de profissionais altamente qualificado, para fazer face aos atuais e futuros desafios sociais e da administração da justiça.

“Se a uma nova cultura judiciária têm de corresponder novas técnicas de organização do trabalho, certo é que o sucesso da modernização depende de pessoal particularmente qualificado..”

Na perspetiva supra mencionada, consideramos que se tornou um imperativo imprescindível e inadiável, a **qualificação a nível superior** de todos os oficiais de justiça (não só os candidatos a ingressar na carreira), pelo que o atual regime de ingresso e acesso não se compagina com os atuais e futuros desafios, no que concerne, por um lado às qualificações inerentes ao ingresso na profissão²⁴ (ao seu âmbito regional e ao número de licenciados a que está condicionada a licenciatura de Técnico Superior de Justiça, ministrada pela Universidade de Aveiro), e por outro, como já mencionámos, porque não correspondem às necessárias matrizes de excelência que se encontram na génese da carreira profissional de oficial de justiça. Tais desígnios de excelência e proficiência só poderão ser alcançados através da formação contínua e ao longo da vida, no sentido de alcançarmos patamares de excelência a nível profissional.

Ingresso e Acesso

1. Licenciatura / Direito

As exigências inerentes a uma carreira de regime especial, ligada à administração da justiça pressupõem um grupo de profissionais altamente qualificado, para fazer face aos atuais e futuros desafios sociais e da administração da justiça.

²³ Lei 62/2013, de 26/08 LOSJ

Artigo 18.º

Carreira de oficial de justiça

1 — Atenta a natureza e a especificidade das funções que assegura e desenvolve, o oficial de justiça integra carreira de regime especial, nos termos previstos na lei.

2 — Os oficiais de justiça exercem funções específicas em conformidade com o conteúdo funcional definido no respetivo estatuto e nos termos neste fixados, e asseguram, nas secretarias dos tribunais e serviços do Ministério Público, o expediente e a regular tramitação dos processos, em conformidade com a lei.

²⁴ Escolas Profissionais

Portaria n.º 948/99, de 27 de Outubro - Aprova o Curso de Técnico de Serviços Jurídicos.

Portaria n.º 217/2000, de 11 de Abril - Reconhece o curso de técnico de serviços jurídicos, aprovado pela Portaria n.º 948/99, de 27 de Outubro, como requisito habilitacional de ingresso nas carreiras de pessoal oficial de justiça.

Propugnamos, também, que o acesso na carreira de oficial de justiça terá de ocorrer de entre indivíduos com formação académica a nível da licenciatura.

Regime Transitório

É um imperativo, imprescindível e inadiável, que sejam acauteladas as expectativas dos que ingressaram na carreira de oficial de justiça: i) **sem qualificação de nível superior** e ii) **com habilitação académica ao nível da Licenciatura** (diferente da que supra se propõe para o ingresso).

Atendendo à situação supra referida dever-se-á acautelar um regime transitório e de exceção (**no mínimo de 15 anos**) para os oficiais de justiça que já se encontram a desempenhar funções.

Durante a **vigência do regime transitório** torna-se necessário clarificar e **dar oportunidade a todos os Oficiais de Justiça (licenciados e não licenciados) a acederem à promoção com equidade e justiça.**

Numa perspetiva mais abrangente e atualista, cientes que muitos oficiais de justiça possuem uma habilitação académica de base (licenciatura) **diferente da que supra se propõe para o ingresso**, e que entretanto vieram complementar o seu currículo académico com formação a nível dos cursos especializados, pós graduações, mestrados e doutoramentos, na área das Ciências Sociais, Comércio e Direito (CNAEF – Nível1) **também possam candidatar-se.**

No que concerne **aos oficiais de justiça (sem licenciatura)**, consideramos que se poderá acolher, com as devidas adaptações, o procedimento instituído há uns anos atrás para a classe profissional dos professores que, como se sabe, beneficiou da possibilidade de idêntica reconversão profissional – Lei de Bases do Sistema Educativo – onde mediante formação nas suas diversas formas – inicial de nível superior, contínua ou flexível e integrada, assegurada por escolas superiores e universidades – conferiu o grau de licenciatura²⁵.

²⁵ Nomeadamente através da Creditação de Competências Académicas e Profissionais

Despacho (extracto) n.º 1974/2008 - *Diário da República*, 2.ª série — N.º 12 — 17 de Janeiro de 2008

Pela deliberação n.º 48/2007 do Senado Universitário, em sessão de 13 de Dezembro, é aprovado o regulamento da Universidade Aberta de Creditação de Competências Académicas e Profissionais.

Cargos de Chefia – Secretário de Justiça²⁶, Escrivão de Direito e Técnico de Justiça Principal.

A principal mudança é que no futuro, e tendo em atenção os requisitos de ingresso, o acesso se faz, sempre, pela subida gradual dos vários patamares da carreira.

- Licenciatura
- Período de Vacatio / Regime transitório (15 Anos)
- Graduação para Acesso – Aplicação de uma fórmula equilibrada (Grelha de Avaliação) que garanta equidade entre a antiguidade, grau académico, avaliação profissional e prova específica de acesso.

Definição de novo método de seleção para acesso ao concurso das categorias de Escrivão de Direito / Técnico de Justiça Principal e Secretário de Justiça através da aplicação de uma fórmula equilibrada que garanta equidade **entre os licenciados e os Oficiais de Justiça que não são detentores de grau de Licenciatura**, tendo em consideração as habilitações académicas, a categoria e antiguidade (uma vez que o que pretende e está já definido é que o ingresso se opere através de candidatos que sejam detentores, no mínimo, de Licenciatura).

Administrador Judiciário

Propugnamos que o recrutamento para exercício das funções de Administrador Judiciário apenas seja possível de entre Oficiais de Justiça detentores da categoria de Secretário de Justiça.

Atenta a natureza das funções, o exercício deverá ser efectuado em regime de comissão de serviço, **cuja nomeação será da exclusiva competência do Sr. Director-Geral da Administração da Justiça.**

²⁶ A redução drástica (+ 75% relativamente ao anterior modelo de gestão) efectuada pela LOSJ e a descaracterização funcional a que está sujeita esta categoria em face do novo modelo gestor (Administrador), poderá ser uma boa oportunidade para a reestruturação da carreira, definindo-se novos conteúdos funcionais, garantindo um maior número de Secretários de Justiça.

TITULARIDADE DO LUGAR DE CHEFIA

Com o novo modelo e organização do Sistema de Justiça, operado através da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto -LOSJ, cuja entrada em vigor ocorreu em 01.09.2014, a **Titularidade dos lugares de Chefia**, foi, apesar da veemente contestação do SFJ, erradicada.

A previsão legal encontrava-se plasmada, e bem, no art.º 25º do DL 186-A/99, de 31 de Maio Regulamento da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (Normativo entretanto revogado pelo art.º 187º al.ª. e) da Lei n.º 62/2013 de 26 de agosto - Lei da Organização do Sistema Judiciário).

A titularidade dos lugares de chefia é a normalidade em qualquer organização, tendo em consideração os princípios orientadores da gestão de recursos humanos.

A candidatura de um qualquer candidato a um lugar de chefia pressupõe que os mesmos estão convictos de possuírem as competências para um desempenho proficiente ao lugar a que se candidatam.

Por outro lado não estão à mercê de qualquer desvario, o que lhes dá a necessária autonomia e responsabilização na liderança das equipas.

O Sindicato dos Funcionários de Justiça não abdica e recorrerá a todos os instrumentos disponíveis para que o EFJ tenha uma norma que preveja que os Secretários de Justiça, Escrivães de Direito e os Técnicos de Justiça Principais **sejam titulares da secção ou do serviço para que foram nomeados**.

MOVIMENTO

Uma das principais reivindicações é a de permitir, com a exceção natural daqueles onde não existe especialização, que os Oficiais de Justiça possam escolher qual a área de especialização para a qual concorrem.

Movimento Ordinário

Impreterivelmente até ao dia 28 fevereiro de cada ano, os **Administradores Judiciários** enviam à DGAJ mapa onde constem os lugares por preencher (por categoria e Núcleo), incluindo-se nesta comunicação os lugares preenchidos em regime de substituição.

Impreterivelmente até ao dia 31 de março de cada ano, o Diretor-Geral da Administração da Justiça, emite Ofício-Circular de onde constem os lugares a concurso, discriminando-os por **Categoria, Núcleo e Número efetivo** de lugares a serem preenchidos.

O Ofício-Circular acima mencionado é publicitado através de *mailing list* e na *web page* da DGAJ.

Apenas em situações extraordinárias e sempre sujeitas a despacho fundamentado do Sr. DGAJ, é admissível o não preenchimento de todos os lugares por preencher, comunicados pelo Srs. Administradores Judiciários.

O despacho supra referido é publicitado através de *mailing list* e na *web page* da DGAJ.

MOVIMENTO - Recolocações transitórias de Oficiais de Justiça

O SFJ preconiza que o recurso a esta figura **não possa ser utilizada nos noventa dias subsequentes à efetivação do movimento** (ordinário / extraordinário). Exceptuam-se as situações, por motivo de força maior (doença súbita / morte / comissão de serviço, ...), ocorridas após a publicitação do movimento.

As situações de recolocação transitória de um Oficial de Justiça em núcleo diverso àquele onde se encontra colocado (em sede de movimento), sempre que não tiverem o acordo do próprio, e sempre que o novo local de trabalho diste mais de 60 minutos (e até um máximo de 90 minutos) da sua residência em transporte regular, **deverão conferir-lhe o direito a uma remuneração acessória a definir em sede estatutária.**

As recolocações transitórias, tal como o próprio instituto indica, têm carácter transitório, não renovável, e não poderão ter uma duração superior a um ano.

Finda a recolocação transitória o Oficial de Justiça regressa ao seu lugar de origem, não podendo a ser sujeito novamente a esta figura num período inferior a dois anos.

Todas as recolocações transitórias terão de ser devidamente fundamentadas e justificadas por despacho, lavrado em instrumento gestionário /hierárquico que as determinam, devendo constar para além da data de início e *términus* a indicação da causa em concreto em que a mesma ocorra no período inibitório genérico (90 dias).

*REGIME DE SUBSTITUIÇÃO – Cargo de Chefia*²⁷

O disposto no regime de substituição terá como premissa, apenas e só, as situações decorrentes de motivo de força maior (doença súbita / morte / comissão de serviço, ...), ocorridas intermovimentos.

A vacatura de lugar de chefia ocorrida intermovimentos será preenchida com recurso à figura da substituição, devendo o Oficial de Justiça substituto ser selecionado dentro do núcleo.

As substituições conferirão ao substituto o direito à remuneração correspondente à 1.^a posição da categoria do substituído.

TRANSIÇÃO

Carreira Judicial e dos Serviços do Ministério Público

Proposta de eliminação das condicionantes de transição²⁸

Tendo em consideração que toda a estratégia delineada pela tutela assenta na especialização, quer no que concerne à divisão judiciária do território, quer no que tange às áreas de especialização²⁹, é essencial alterar o art.º 14º do EFJ, no sentido de permitir

²⁷ **Artigo 49.º** **Substituição**

1 - Nas suas faltas e impedimentos, e sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º, os secretários de tribunal superior, secretários de justiça, escrivães de direito e técnicos de justiça principais são substituídos pelo oficial de justiça de categoria imediatamente inferior, designado pelo respectivo superior hierárquico e autorizado pelo director-geral dos Serviços Judiciários.

2 - A substituição que se prolongue por um período superior a 30 dias confere ao substituto o direito de ser remunerado em conformidade com a escala remuneratória da categoria do substituído, nos termos constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 84.º

3 - O despacho que autorizar a substituição é publicado no Diário da República.

4 - O tempo de serviço prestado em regime de substituição releva para a contagem de antiguidade na categoria de origem.

²⁸ **Artigo 14.º**

Transição

1 - Os oficiais de justiça podem requerer a transição no âmbito das seguintes categorias:

- Escrivão de direito e técnico de justiça principal, desde que tenham obtido aprovação na prova de acesso à categoria para a qual pretendem transitar;
- Escrivão-adjunto e técnico de justiça-adjunto, desde que tenham obtido aprovação na prova de acesso à categoria imediatamente superior àquela para a qual pretendem transitar;
- Escrivão auxiliar e técnico de justiça auxiliar.

2 - À transição é aplicável o disposto no artigo anterior.

²⁹ As vantagens decorrentes do alargamento da jurisdição especializada, provenientes da maior concentração e especialização da oferta judiciária têm, a par da racionalização e o aproveitamento de recursos humanos, impacto no combate à morosidade processual e na extinção de processos pendentes,

a transição nas categorias (Judicial / Ministério Público e vice versa) **sem necessidade de estarem habilitados com o curso de acesso à categoria superior.**

Mais de 90% dos oficiais de Justiça exerce funções em jurisdições especializadas, pelo que não se compreende que um Oficial de Justiça a exercer funções de âmbito Judicial, p. e., no Tribunal de Execução de Penas, no Tribunal Marítimo, no Tribunal da Propriedade Intelectual, no Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, no Tribunal Central de Instrução Criminal, entre outros, **possa ser transferido** para uma Instância Central Cível ou para a Instância Central do Comércio e um Oficial de Justiça a exercer funções no Ministério Público **não possa requerer a transição,** p. e., para uma Instância Criminal.

Por outra ordem de razões, tendo em consideração que se tratam de cargos de chefia, deverá manter-se o disposto atualmente no artº. 14º n.º 1 alª a) do EFJ.

FORMAÇÃO

Abstemo-nos de tecer quaisquer outros considerandos a nível argumentativo por concordarmos inteiramente com a fundamentação constante do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de Dezembro, por ser sobejamente ilustrativa no que concerne aos recursos humanos, tendo em consideração que:

“Os recursos humanos são o ativo mais precioso de qualquer organização e a sua qualidade é determinante para o sucesso das políticas públicas.”

Também o Governo através do seu Programa (Programa do XXI Governo Constitucional) manifesta uma *“aposta no reforço da qualificação dos trabalhadores da Administração Pública ao apontar para a «adoção de um novo sistema de formação contínua e integrada, atendendo ao perfil dos trabalhadores públicos e às necessidades dos serviços, nomeadamente através de protocolos com instituições do ensino superior».*

convivendo, estas e aquelas, com a programada descentralização dos serviços judiciários visando assegurar as legítimas expectativas dos cidadãos e das empresas.

INICIAL

Relativamente à formação inicial é necessário inserir normas estatutárias relativamente à carreira de Oficial de Justiça, em virtude de a mesma ser carreira especial (cfr. artº. 7º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de Dezembro).

CONTÍNUA

É imperioso que exista uma norma estatutária, **com força obrigatória**, nomeadamente quanto à **previsão de pelo menos 30 horas de formação contínua**, a ser ministrada em cada ano civil, a cada Oficial de Justiça.

ESPECIALIZADA- Movimento

É imprescindível a integração de uma norma no EFJ, **com força obrigatória**, no sentido de serem ministradas **ações de formação específicas a todos os oficiais de justiça que, por força de movimento**, venham a desempenhar funções em áreas jurisdicionais especializadas diferentes das que anteriormente exerciam, independentemente de se tratar de transferência, promoção, transição ou destacamento.

ESPECIALIZADA- Acesso

O exercício de cargos de chefia não se coaduna com amadorismo

O paradigma de formação atual dos Oficiais de Justiça, a cargo da DGAJ, deverá ser profundamente alterado.

Propugnamos a criação e desenvolvimento de um Centro de Formação de Funcionários de Justiça com verdadeira autonomia e recursos, para poder fazer face aos desafios constantes e diários.

Com o novo modelo de recrutamento para ingresso e os novos desafios que se propugnam relativamente à formação de acesso, será também oportuno e ponderado estabelecer parcerias com o Centro de Estudos Judiciários e Universidades.

Tal necessidade prende-se com o facto de os Oficiais de Justiça trabalharem e colaborarem para um fim comum, diariamente, diretamente com os Srs. Magistrados, devendo, como é natural, os entendimentos e diretrizes de base estarem em consonância (*actualmente é sempre feita a ressalva de que as orientações dadas pelo CFFJ deverão ser ajustadas ao entendimento magistrado respetivo*).

A formação dos Oficiais de Justiça, **para além da inicial, deverá ser permanente, em regime de e-learning e b-learning, on-Job e em modo just-in-time**, ajustada às necessidades de cada Oficial de Justiça, em razão das matérias e do momento em que é necessária.

Ao contrário do que acontece atualmente, deverá constituir-se como obrigatória e, no mínimo, com periodicidade anual (mínimo de 30 horas/ano).

A formação deverá dar especial atenção a momentos e necessidades particulares na carreira de cada Oficial de Justiça, devendo ser ajustada nas matérias e no tempo a casos concretos, tais como:

- ◆ Oficiais de Justiça promovidos;
- ◆ Oficiais de Justiça que mudem de área processual;
- ◆ Um tribunal/núcleo específico;
- ◆ Uma área processual específica, de âmbito mais alargado;
- ◆ Sempre que existam alterações legislativas processualmente relevantes.

AVALIAÇÃO

Aquando da discussão da nova reorganização judiciária levado a cabo pelo anterior governo – Lei 62/2013 – o SFJ conseguiu ver consagrado, de forma expressa, quer a profissão do Oficial de Justiça bem como a sua qualificação como sendo uma carreira de regime especial.

A par dessa consagração, conseguimos manter, também de forma expressa, o Conselho dos Oficiais de Justiça.

E por isso mesmo iremos defender a existência de um modelo de avaliação específico, que até já é muito mais exigente que o SIADAP, bem como iremos recusar a contingentação da avaliação – as vulgarmente designadas “quotas”.

REMUNERAÇÃO

SUPLEMENTO REMUNERATÓRIO - INTEGRAÇÃO NO VENCIMENTO

Histórico - SUPLEMENTO REMUNERATÓRIO - INTEGRAÇÃO NO VENCIMENTO

A integração do **Suplemento de 10%**, referido no Decreto-Lei 485/99 na componente remuneratória (**vencimento mensal**), é um ponto de honra para o SFJ.

Negociação actual

(IS de 26.01.2018)

Na reunião de 25.01.2018, foi-nos comunicado pela Senhora Ministra da Justiça que em relação ao suplemento de recuperação processual o mesmo irá ser reposto no seu valor legalmente fixado (10% do vencimento do funcionário). Esta actualização terá lugar aquando da aprovação do decreto de execução orçamental, o que normalmente sucede em Março, mas claro com efeitos a 1 de Janeiro de 2018.

Ainda em relação a este suplemento cuja integração no suplemento se insistiu, garantiu a Sr. Ministra que ele será integrado no vencimento dos funcionários através de diploma a publicar ainda este ano de 2018.

Negociação actual

(IS de 26.01.2018)

Na reunião de 25.01.2018, foi-nos comunicado pela Senhora Ministra da Justiça que em relação ao suplemento de recuperação processual o mesmo irá ser reposto no seu valor legalmente fixado (10% do vencimento do funcionário). Esta actualização terá lugar aquando da aprovação do decreto de execução orçamental, o que normalmente sucede em março, mas claro com efeitos a 1 de janeiro de 2018.

Ainda em relação a este suplemento cuja integração no vencimento se insistiu, garantiu a Sr. Ministra que ele será integrado no vencimento dos funcionários através de diploma a publicar ainda este ano de 2018.

TABELA REMUNERATÓRIA

O SFJ irá, neste processo negocial, defender a elaboração de uma nova Tabela Remuneratória própria para os oficiais de justiça, onde se reflita quer a integração do suplemento quer a subida do grau de complexidade funcional.

APOSENTAÇÃO

Regime de Aposentação Específico

Tendo em consideração que os Oficiais de Justiça integram uma carreira especial (Cfr. artº. Artº. 18º da Lei 62/2013, 26.08), estão sujeitos a normas estatutárias, nomeadamente quanto aos deveres gerais mas também especiais e restritivos a que estão estatutariamente obrigados (alguns que coarctam direitos de cidadania), dos quais se assinalam os mais relevantes:

Residência

1 - Os funcionários de justiça devem residir na localidade onde se encontra instalado o tribunal em que exercem funções ...”Artigo 64.º do EFJ

Ausência (Disponibilidade Total e Permanente)

1 - Os funcionários de justiça podem ausentar-se fora das horas de funcionamento normal da secretaria, quando a ausência não implique falta a qualquer ato de serviço ou perturbação deste.” “Artigo 65.º do EFJ

Férias

Os funcionários de justiça gozam as férias e os dias de descanso preferencialmente durante o período de férias judiciais, podendo ainda aquelas ser gozadas no período compreendido entre 15 e 31 de julho. Artigo 59.º do EFJ

Disponibilidade – Até em pleno gozo de férias os Oficiais de Justiça estão sujeitos a ter de as interromper por imposição do serviço, “podendo o Diretor-Geral da

Administração da Justiça, sob proposta do magistrado de quem o funcionário dependa ou do secretário de justiça, determinar o seu regresso às funções,...” Artigo 59º n.º 4 do EFJ

Incompatibilidades

Aos oficiais de justiça é aplicável o regime de incompatibilidades da função pública, sendo-lhes ainda vedado:

- a) Exercer funções no tribunal ou juízo em que sirvam magistrados judiciais ou do Ministério Público a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
- b) Exercer a função de jurado;
- c) Exercer a função de juiz social. Artigo 67.º do EFJ

As condições de trabalho e a abnegação dos Oficiais de Justiça encontra-se bem reflectida em vários estudos e análises científicas nomeadamente nos estudos do Observatório Permanente da Justiça e no último estudo da Fundação Francisco Manuel dos Santos – O Estado por Dentro³⁰

Perante este conjunto de deveres especiais, ímpares no seio da Administração Pública, aos quais acrescem deveres e obrigações decorrentes de normas de carácter obrigatório (p.e. as constantes dos Códigos de Processo e de Legislação Avulsas) os Oficiais de Justiça estão sujeitos a situações de enorme penosidade, risco e desgaste no desempenho da atividade profissional (**Desgaste Psicológico e Emocional**).

O SFJ reputa como matéria imprescindível, no âmbito da negociação do Estatuto socioprofissional, a alteração do regime de aposentação.

Há que delinear um modelo justo e equilibrado e por isso o SFJ apresenta à discussão os seus modelos para a aposentação voluntária que constam a seguir, a título meramente exemplificativo:

³⁰ <https://www.youtube.com/watch?v=11TNTpZ6UTc>

O Estado Por Dentro

<https://www.ffms.pt/FileDownload/0eda626f-f387-4dbf-a896-6c435ecdcc93/o-estado-por-dentro-uma-etnografia-do-poder-e-da-administracao-publica-em-portugal>

Daniel Seabra Lopes, Catarina Frois, João Mineiro, Raquel Carvalheira, Ricardo Gomes Moreira, Sofia Bento

Idade mínima para a Aposentação dos Oficiais de Justiça

IAOJ

Cálculo / Idade mínima para a Aposentação dos Oficiais de Justiça IAOJ

IAOJ = Idade mínima para a aposentação resulta da seguinte fórmula

$$- \sum(D+E+DPE)-IAFP$$

IAFP – Idade para a Aposentação nas carreiras de regime geral da Função Pública = 66 anos

A = Antiguidade na Carreira – No mínimo 36 anos de serviço efetivo

$$1. D = \text{Disponibilidade} = (HE1 * D18,5 * M11) / HTD7$$

D = Disponibilidade / = (HE1(média de horas extra por dia)*D18,5(Média de dias úteis por mês)*M11 (11 meses por ano))/HTD7 (= 7 horas por dia (35 horas semanais))

HE= Horas extra por dia

D = Média de dias úteis por mês

M = 11 meses por ano

HTD = 7 horas por dia (35 horas semanais)

$$= 29,071 \text{ Dias por Ano} * 36 \text{ (anos)} = 1047,571 \text{ Dias}$$

= 1047,571 / 252 Dias úteis por ano = 4,153 anos (se utilizarmos a média mensal descontando as férias judiciais da Páscoa e do Natal os dias úteis são 204 = 5,130 anos)

HE= Horas extra por dia

D = Média de dias úteis por mês

M = 11 meses por ano

HTD = 7 horas por dia (35 horas semanais)

$$2. E = \text{Exclusividade} = 1,8 \text{ anos} = 5\% * \text{Antiguidade}$$

$$3. DPE = \text{Desgaste psicológico e emocional (inclui Risco)} = 0,396 \text{ anos} / 1,1\% * \text{Antiguidade}$$

IAOJ – Idade mínima para a Aposentação de Oficiais de Justiça Sem Penalizações

$$= \sum(D+E+DPE)-IAFP$$

$$\sum(4,153+1,800+0,396)-66$$

$$=6,349-66$$

$$=59,651$$

Sempre que da aplicação da IAOJ resultar um valor inferior a 60 anos, para efeitos de cálculo considera-se 60 anos de idade.

Tempo de Serviço para a Aposentação dos Oficiais de Justiça

TSAOJ

Cálculo / Tempo de Serviço para a Aposentação dos Oficiais de Justiça TSAOJ -

Sem Penalizações

TSAOJ = Tempo de Serviço para a aposentação resulta da seguinte fórmula -

$$\sum(E+DPE)-A$$

TSAOJ – Tempo de Serviço para a Aposentação nas carreiras de regime geral da

Função Pública = 40 anos

1. A = Antiguidade na Carreira – 40 anos
2. E = Exclusividade = 5%*Antiguidade = 1,8 anos /
3. DPE= Desgaste psicológico e emocional (inclui Risco) 6,12%* Antiguidade = 2,2 anos

Tempo de Serviço para a Aposentação dos Oficiais de Justiça - TSAOJ – Tempo de serviço para a Aposentação de Oficiais de Justiça Sem Penalizações

$$= \sum(E+DPE)-A$$

$$\sum(1,8+2,2)-40$$

= 40-4

=36

Relativamente aos escalões etários, a carreira de Oficial de Justiça encontra-se numa situação crítica, em virtude de a sua pirâmide etária se encontrar completamente invertida. Esta é uma situação alarmante e que poderá comprometer, no imediato, o normal funcionamento do sistema de justiça (Tribunais).

Salienta-se o facto de em 2018 (tendo em consideração o Balanço Social de 2014 constante no site da DGAJ – não se encontram disponibilizados os Balanços Sociais respeitantes aos anos 2015 e 2016) o **escalão etário + 50 significar cerca de 66%** do conjunto dos Oficiais de Justiça.

No entanto se considerarmos o escalão **etário + 45 anos estamos perante cerca de 88%** de Oficiais de Justiça que se encontram neste escalão.

No sentido oposto, no **escalão etário de – 29** apenas se encontram a desempenhar funções **cerca de 0,17%**.

Se adicionarmos a esta equação a gritante e constante falta de preenchimento dos quadros (situação que ocorre desde o ano de 2003 agravando-se a partir de 2006), que mantém um **deficit médio** na última década de mais de mil (1000) Oficiais de Justiça é lícito concluir que estaremos, em breve, perante uma hecatombe.

Projeto de Estatuto dos Oficiais de Justiça

ESTATUTO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TÍTULO I Pessoal oficial de justiça

Artigo 1.º Objeto

O presente Estatuto estabelece o regime jurídico da carreira de oficial de justiça.

CAPÍTULO I Regime de carreiras

Artigo 2.º Carreiras e categorias

- 1 – O pessoal oficial de justiça compreende a categoria de secretário de justiça e as carreiras judicial e dos serviços do Ministério Público, e os cargos de Administrador Judiciário, Inspetor do COJ, Secretário de Tribunal Superior e Secretário de Inspeção.
- 2 – A carreira judicial integra as seguintes categorias:
 - a) Escrivão de direito;
 - b) Escrivão-adjunto;
 - c) Escrivão auxiliar.
- 3 – A carreira dos serviços do Ministério Público integra as seguintes categorias:
 - a) Técnico de justiça principal;
 - b) Técnico de justiça-adjunto;
 - c) Técnico de justiça auxiliar.
- 4 – As categorias de secretário de justiça, escrivão de direito e técnico de justiça principal correspondem a lugares de chefia.
- 5 – Os secretários de justiça, os escrivães de direito e os técnicos de justiça principais são titulares do juízo, unidade central ou do serviço para que foram nomeados.
- 6 – A descrição do conteúdo funcional das várias categorias e cargos é a constante do mapa I anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 7 – O conteúdo funcional das categorias superiores integra o das inferiores.
- 8 – Os cargos da carreira de oficial de justiça são exercidos em comissão de serviço.

Artigo 3.º Caracterização das carreiras

A carreira de oficial de justiça é uma carreira pluricategorial, de grau de complexidade funcional 3.

Artigo 4.º Modalidade do vínculo

O pessoal oficial de justiça exerce funções em regime de vínculo de nomeação.

Artigo 5.º Dependência funcional

Os oficiais de justiça, no exercício das funções através das quais asseguram o expediente, autuação e regular tramitação dos processos, dependem funcionalmente do respetivo magistrado.

CAPÍTULO II
Recrutamento

SECÇÃO I
Ingresso

SUBSECÇÃO I
Regime de ingresso

Artigo 6.º

Requisitos

O ingresso nas categorias de escrivão auxiliar e de técnico de justiça auxiliar faz-se de entre indivíduos habilitados com a licenciatura em Direito, aprovados em procedimento de admissão.

SUBSECÇÃO II
Recrutamento para ingresso

Artigo 7.º

Abertura

A abertura do procedimento concursal para ingresso na carreira de oficial de justiça é determinada por despacho do diretor-geral da Administração da Justiça.

Artigo 8.º

Procedimento concursal

1 – O procedimento a que se refere o artigo anterior compõe-se de uma prova escrita de conhecimentos, podendo ser ainda utilizados, isolada ou conjuntamente e com carácter complementar, outros métodos de seleção.

2 – A prova escrita de conhecimentos é classificada de 0 a 20 valores.

3 – A classificação inferior a 9,5 valores, em cada método de seleção, determina a não aprovação do candidato no respetivo procedimento.

4 – A avaliação final resulta da média simples ou ponderada das avaliações obtidas em cada método de seleção.

5 – Os candidatos aprovados são graduados segundo a avaliação final.

6 – Em caso de igualdade, constituem fatores de desempate, sucessivamente, a maior idade.

7 – O recrutamento é válido pelo prazo de dois anos contados desde a data da publicação da lista dos candidatos aprovados e excluídos.

Artigo 9.º

Regulamento

O regulamento do procedimento concursal é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

SECÇÃO II
Promoção

SUBSECÇÃO I
Recrutamento

Artigo 10.º

Escrivão-adjunto e técnico de justiça-adjunto

O recrutamento para as categorias de escrivão-adjunto e de técnico de justiça-adjunto faz-se de entre escrivães auxiliares e técnicos de justiça auxiliares possuidores dos seguintes requisitos:

- a) Prestação de serviço efetivo pelo período de cinco anos na categoria;
- b) Avaliação de desempenho mínima de Bom com Distinção na categoria.

Artigo 11.º

Escrivão de direito e técnico de justiça principal

O recrutamento para as categorias de escrivão de direito e de técnico de justiça principal faz-se de entre escrivães-adjuntos e técnicos de justiça-adjuntos possuidores dos seguintes requisitos:

- a) Prestação de serviço efetivo pelo período de cinco anos na categoria;
- b) Avaliação de desempenho mínima de Bom com Distinção na categoria;
- c) Aprovação na respetiva prova de conhecimentos.

Artigo 12.º

Secretário de justiça

1 – O recrutamento para a categoria de secretário de justiça faz-se de entre escrivães de direito e técnicos de justiça principais possuidores dos seguintes requisitos:

- a) Prestação de serviço efetivo pelo período de dez anos na categoria;
- b) Avaliação de desempenho mínima de Bom com Distinção na categoria;
- c) Aprovação na respetiva prova de conhecimentos.

SUBSECÇÃO II

Procedimento concursal

Artigo 13.º

Abertura

A abertura do procedimento concursal de admissão à prova de conhecimentos a que se referem os artigos 11.º e 12.º é determinada por despacho do diretor-geral da Administração da Justiça.

Artigo 14.º

Requisitos

Ao procedimento de admissão à prova de conhecimentos podem candidatar-se os oficiais de justiça que sejam possuidores da categoria, tempo de serviço e avaliação de desempenho exigidos para a promoção à categoria a que a prova diga respeito.

Artigo 15.º

Método de seleção

- 1 – O procedimento a que se refere o artigo anterior compõe-se de uma prova escrita de conhecimentos.
- 2 – A prova escrita de conhecimentos é classificada de 0 a 20 valores.
- 3 – A classificação inferior a 9,5 valores determina a não aprovação do candidato no respetivo procedimento.

Artigo 16.º

Regulamento

O regulamento do procedimento concursal de admissão à prova de conhecimentos é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 17.º

Validade da prova

- 1 – A validade da prova é de seis anos, contados da data da publicação dos resultados.
- 2 – Os candidatos excluídos por desistência injustificada não podem submeter-se, num período de quatro anos, à prova imediatamente subsequente para promoção.
- 3 – O disposto no número anterior não é aplicável aos candidatos que desistam da prova de conhecimentos até dois meses antes da sua realização.

SECÇÃO III
Tribunais superiores

Artigo 18.º

Preenchimento de lugares

O preenchimento de lugares de oficial de justiça nos tribunais superiores efetua-se no âmbito dos movimentos previstos no artigo 21.º, mediante prévia indicação dos presidentes dos respetivos tribunais superiores quanto ao número de lugares a preencher.

Artigo 19.º

Primeiras colocações

Não se efetuam primeiras colocações em lugares de ingresso em tribunais superiores.

Artigo 20.º

Mobilidade

Eliminado

CAPÍTULO III

Preenchimento de lugares

Artigo 21.º

Movimentos

- 1 – A Direção-Geral da Administração da Justiça realiza movimentos dos oficiais de justiça para o preenchimento de lugares que se encontrem vagos ou que venham a vagar no decurso do movimento.
- 2 – Os movimentos ordinários dos oficiais de justiça são efetuados anualmente, no mês de junho.
- 3 – Para os fins do número anterior, impreterivelmente até ao último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, os Administradores Judiciários enviam à Direção-Geral da Administração da Justiça mapa onde constem os lugares por preencher (por categoria e Núcleo), incluindo-se nesta comunicação os lugares preenchidos em regime de substituição.
- 4 – Impreterivelmente até ao último dia útil do mês de março, de cada ano, a Direção-Geral da Administração da Justiça, emite Ofício-Circular publicitando os lugares a concurso, discriminando-os por Categoria, Núcleo e Número efetivo de lugares a serem preenchidos.
- 5 – Apenas em situações extraordinárias e sempre sujeitas a despacho fundamentado do Diretor-geral da Administração da Justiça, é admissível o não preenchimento de todos os lugares vagos, comunicados pelos Administradores Judiciários.
- 6 – O despacho mencionado no número anterior constará do Ofício-Circular referido no número 4.
- 7 – Quando se justificar, podem ser realizados movimentos extraordinários.
- 8 – Na situação prevista no número anterior, a Direção-Geral da Administração da Justiça, emite Ofício-Circular publicitando os lugares a concurso, discriminando-os por Categoria, Núcleo e Número efetivo de lugares a serem preenchidos.
- 9 – A Direção-Geral da Administração da Justiça publicita a realização dos movimentos extraordinários por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 22.º

Requerimentos estudar a especialização

- 1 – A candidatura aos movimentos é apresentada por requerimento em formato digital, através de transmissão eletrónica de dados, nos termos constantes da página eletrónica da Direção-Geral da Administração da Justiça.
- 2 – A candidatura a lugares de diferentes categorias depende da apresentação de requerimento para cada uma delas.

3 – Na situação prevista no número anterior, o candidato deve indicar a categoria preferida, cabendo à Direção-Geral da Administração da Justiça a respetiva designação na falta de indicação.

4 – São considerados os requerimentos apresentados:

a) No movimento anual, entre 1 e 30 de abril de cada ano;

b) Nos movimentos extraordinários, no prazo de 10 dias contados desde a data da publicação do respetivo aviso.

5 – Vale como data da apresentação a data de submissão do requerimento, registada pela respetiva aplicação informática, sendo liminarmente indeferidos os requerimentos apresentados antes do início ou após o termo dos prazos mencionados no número anterior.

6 – Os candidatos devem reunir os requisitos de admissão até ao termo dos prazos referidos no n.º 4.

Artigo 23.º

Desistência

1 – Os oficiais de justiça podem desistir da candidatura apresentada até ao 5.º dia seguinte ao termo dos prazos referidos no n.º 4 do artigo anterior.

2 – Decorridos os prazos ali referidos, o pedido de desistência apenas pode ser deferido caso não prejudique a realização do respetivo movimento.

Artigo 24.º

Preferências

Sem prejuízo do disposto quanto às situações de disponibilidade e de supranumerário, gozam de preferência, sucessivamente:

a) Os oficiais de justiça que requeiram a transferência ou a transição, com avaliação não inferior a Bom, e que possuam formação, certificada e relevante, na área de especialização para a qual concorrem;

b) Os oficiais de justiça que requeiram a transferência ou a transição, exceto os que possuam avaliação de desempenho inferior a Bom;

c) Os oficiais de justiça que requeiram a promoção ou ingresso, consoante os casos;

d) Os oficiais de justiça que requeiram a transferência ou a transição com avaliação de desempenho inferior a Bom.

Artigo 25.º

Graduação para a promoção

1 – A promoção para as categorias de secretário de justiça, de escrivão de direito e de técnico de justiça principal efetua-se segundo a nota resultante da aplicação da fórmula constante do anexo XI.

2 – Em caso de empate na aplicação do disposto no n.º 1, gradua-se pela antiguidade na carreira.

Artigo 26.º

Pendência de processo criminal ou disciplinar

1 – Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar o oficial de justiça é promovido a título provisório no respetivo lugar, até decisão final.

2 – Se o processo for arquivado, se for proferida decisão absolutória ou aplicada pena que não prejudique a promoção, esta converte-se em definitiva, sendo contado na atual categoria o tempo de serviço prestado a título provisório.

3 – Nos restantes casos o oficial de justiça regressa à situação anterior.

Artigo 27.º

Ingresso

1 - A colocação em lugar de ingresso inicia-se pelos candidatos que tenham melhor avaliação final.

2 - Em caso de igualdade, constituem fatores de desempate, sucessivamente:

a) A data mais antiga da abertura do procedimento concursal de ingresso;

b) A maior idade.

Artigo 28.º

Primeira colocação oficiosa

- 1 – Na falta de candidatos a lugares de ingresso, a colocação faz-se independentemente de requerimento, segundo a ordem de graduação que resulta dos n.ºs 5 e 6 do artigo 8.º .
- 2 – Quando o candidato não inicie funções, o diretor-geral da Administração da Justiça pode colocar imediatamente aquele que se seguir na ordem de graduação.
- 3 – Os candidatos colocados oficiosamente podem habilitar-se ao movimento ordinário subsequente para transferência ou transição.

Artigo 29.º

Período probatório

- 1 – O ingresso na carreira judicial e na carreira dos serviços do Ministério Público inicia-se com um período probatório com a duração de um ano.
- 2 – Concluído o período probatório, o imediato superior hierárquico elabora um relatório fundamentado sobre o aproveitamento do oficial de justiça, com especial incidência sobre a sua idoneidade cívica, aptidão e interesse pelo serviço, propondo a classificação de Apto ou Não Apto.
- 3 – O relatório, após audição do oficial de justiça, é submetido à apreciação do administrador judiciário, que sobre ele emite parecer.
- 4 – A competência prevista no número anterior é delegável nos secretários de justiça.
- 5 – O relatório, o parecer e os demais elementos são remetidos, no prazo de 10 dias após o termo do período probatório, ao diretor-geral da Administração da Justiça, para homologação no prazo máximo de 10 dias.
- 6 – O despacho de homologação da nomeação definitiva do candidato produz efeitos ao primeiro dia útil seguinte ao fim do período probatório.
- 7 – Por ato fundamentado do diretor-geral da Administração da Justiça, sob proposta do administrador judiciário, o período probatório, pode ser feito cessar antes do respetivo termo, quando o trabalhador manifestamente revele não possuir as competências exigidas.
- 8 – Concluído sem sucesso o período probatório, o trabalhador não pode candidatar-se a novo procedimento de admissão, antes de decorridos três anos.

Artigo 30.º

Início de funções

- 1 – O prazo para o início de funções é fixado por despacho do diretor-geral da Administração da Justiça, não podendo ser superior a 20 dias.
- 2 – Na fixação do prazo anterior tem-se em conta a localização da secretaria em que se integra o respetivo lugar.
- 3 – O disposto no n.º 1 não prejudica a prorrogação do prazo, prevista na lei geral.
- 4 – Os candidatos à primeira colocação em lugar de ingresso que não iniciem funções no prazo fixado são excluídos do respetivo procedimento.
- 5 – A falta não justificada para o início de funções determina a participação do facto ao Conselho dos Oficiais de Justiça para a instauração de procedimento disciplinar.

Artigo 31.º

Desistência da colocação

Os oficiais de justiça que, excepcionalmente, sejam autorizados a desistir da colocação requerida passam à situação de disponibilidade, não gozando da preferência a que se refere o n.º 4 do artigo 34.º

Artigo 32.º

Substituição

1 – Nas suas ausências e impedimentos, e sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 56.º, os secretários de justiça, os escrivães de direito e os técnicos de justiça principais são substituídos por oficial de justiça da categoria imediatamente inferior.

2 – A designação em substituição compete:

a) Nos tribunais superiores, aos respetivos secretários de Tribunal Superior com homologação juiz presidente;

b) Nos tribunais de primeira instância, aos respetivos administradores judiciais, estando sujeita a autorização do diretor-geral da Administração da Justiça;

3 – Os lugares preenchidos por recurso ao instituto da substituição são preenchidos, obrigatoriamente, no primeiro movimento útil subsequente ou, na falta de candidatos habilitados, assim que os houver.

4 – As nomeações realizadas nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo são efetuadas, preferencialmente, por candidatos que tenham manifestado interesse e detenham habilitação necessária para o exercício.

5 – A substituição confere ao substituto, desde o primeiro dia em que a mesma se opere, o direito:

a) À remuneração correspondente à 1.ª posição da categoria do substituído;

b) À remuneração correspondente à posição que, na categoria do substituído, corresponda o nível superior mais aproximado, se o oficial de justiça auferir já remuneração igual ou superior à 1.ª posição do substituído.

6 – O despacho que autorizar a substituição é publicitado na página eletrónica da respetiva entidade.

7 – O tempo de serviço prestado em regime de substituição releva para a contagem da antiguidade na categoria de origem.

Artigo 33.º

Cessação de funções

Para além dos casos previstos na lei geral, os oficiais de justiça cessam funções no dia imediato ao da publicação no *Diário da República* da nova situação jurídico-funcional.

CAPÍTULO IV

Disponibilidade e supranumerário

Artigo 34.º

Disponibilidade

1 – Considera-se na situação de disponibilidade o oficial de justiça que aguarda colocação em lugar correspondente à sua categoria:

a) Por ter findado a situação de mobilidade em que se encontrava;

b) Por ter requerido o regresso ao serviço após o gozo de licença sem remuneração de longa duração que tenha determinado a vacatura do lugar;

c) Nos demais casos previstos na lei.

2 – A situação de disponibilidade não implica a perda de antiguidade ou de remuneração correspondente à respetiva categoria.

3 – O oficial de justiça na situação de disponibilidade pode ser colocado logo que ocorra vaga em lugar correspondente à sua categoria, com o seu acordo ou, na sua falta, quando a colocação não implique deslocação de duração superior a 90 minutos entre a localidade da residência e a do novo local de trabalho, em transporte coletivo regular terrestre e fluvial.

4 – O oficial de justiça na situação prevista na alínea a) ou na alínea c) do n.º 1 goza de preferência absoluta na colocação em qualquer vaga em lugar correspondente à sua categoria ou a categoria para a qual possa transitar, se o requerer.

5 – Em caso de colocação oficiosa, o oficial de justiça não fica sujeito aos prazos previstos nos artigos 37.º e 38.º

6 – Enquanto se mantiver na situação de disponibilidade, o oficial de justiça pode ser colocado transitoriamente pelo diretor-geral da Administração da Justiça em serviços compatíveis com a sua categoria ou com categoria com iguais níveis remuneratórios, dentro dos limites previstos no n.º 3.

Artigo 35.º

Supranumerário

1 – O oficial de justiça cujo lugar seja extinto passa à situação de supranumerário no núcleo onde estava colocado.

2 – O oficial de justiça supranumerário pode ser colocado logo que ocorra vaga em lugar correspondente à sua categoria, com o seu acordo ou, na sua falta, quando a colocação não implique deslocação de duração superior a 90 minutos entre a localidade da residência e a do novo local de trabalho, em transporte coletivo regular.

3 – O oficial de justiça supranumerário goza de preferência absoluta na colocação em qualquer lugar vago correspondente à sua categoria ou a categoria para a qual possa transitar, se o requerer.

4 – Em caso de colocação oficiosa, o oficial de justiça supranumerário mantém a preferência referida no número anterior durante dois anos, não ficando sujeito aos prazos previstos nos artigos 37.º e 38.º.

5 – Ao oficial de justiça supranumerário é aplicável o disposto no n.º 6 do artigo anterior.

CAPÍTULO V

Mobilidade

Artigo 36.º

Instrumentos específicos de mobilidade

São instrumentos de mobilidade específicos dos oficiais de justiça, nos termos do presente capítulo:

- a) A transferência;
- b) A transição;
- c) A permuta;
- d) A comissão de serviço;
- e) O destacamento;
- f) O destacamento excecional;
- g) A recolocação transitória.

Artigo 37.º

Transferência

1 – A transferência consiste na colocação, no âmbito de movimento, a pedido do oficial de justiça, para lugar da mesma categoria em diferente núcleo de secretaria ou para área especializada dentro do núcleo.

2 – Os oficiais de justiça podem requerer a transferência no segundo movimento ordinário seguinte ao início de funções, ou no primeiro movimento nos casos em que não tenha sido provido o lugar a preencher por falta de candidatos.

3 – Constituem fatores de graduação na transferência as disposições do artigo 24.º.

Artigo 38.º

Transição

- 1 – A transição consiste na colocação, no âmbito de movimento, a pedido do oficial de justiça, para lugar equivalente entre as categorias previstas nos números 2 e 3 do artigo 2.º.
- 2 – À transição é aplicável o disposto nos números 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 39.º

Permuta

- 1 – A permuta é a colocação recíproca e simultânea de oficiais de justiça em lugares da mesma categoria, de diferente núcleo de secretaria, ou em lugares de categoria para a qual possam transitar.
- 2 – Os oficiais de justiça podem requerer a permuta desde que tenha decorrido um ano sobre o início de funções e se encontrem a mais de três anos do limite mínimo de idade para a aposentação.

Artigo 40.º

Comissão de serviço

- 1 – O exercício de funções por oficiais de justiça fora das secretarias dos tribunais faz-se nos termos do presente artigo.
- 2 – Quando razões especiais de serviço o justificarem, os oficiais de justiça podem ser designados em comissão de serviço para qualquer órgão ou serviço do Estado.
- 3 – O tempo em comissão de serviço é considerado como serviço efetivo na categoria de origem.
- 4 – Na falta de disposição especial, a comissão de serviço tem a duração de três anos e pode ser dada por finda a todo o tempo.

Artigo 41.º

Destacamento

- 1 – Entende-se por destacamento o exercício de funções na mesma categoria, a título transitório, em lugar de diferente secretaria.
- 2 – Quando razões especiais de serviço o justificarem, os presidentes dos tribunais superiores e o diretor-geral da Administração da Justiça podem destacar oficiais de justiça.
- 3 – O destacamento depende de acordo entre os serviços e o oficial de justiça, tendo duração até um ano, prorrogável uma única vez por igual período.

Artigo 42.º

Destacamento excecional

- 1 – Em casos excecionais, o diretor-geral da Administração da Justiça pode destacar oficiais de justiça com direito ao abono de ajudas de custo durante o período de mobilidade.
- 2 – O destacamento a que se refere o número anterior depende de acordo e faz-se por um período até seis meses, prorrogável por uma vez.

Artigo 43.º

Restrições à mobilidade

Nenhum oficial de justiça pode ser designado em comissão de serviço ou destacado antes de decorrido um ano de serviço efetivo no respetivo lugar ou enquanto perdurar o período probatório.

Artigo 44.º

Recolocação transitória

- 1 – A recolocação transitória de oficial de justiça, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 106.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, não pode ser aplicada a nenhum funcionário nos primeiros 90 dias após a sua colocação em sede de movimento.

2 – A recolocação transitória só pode ser realizada com o seu acordo ou quando a mesma não implique deslocação de duração superior a 90 minutos entre a localidade da residência e a do novo local de trabalho, em transporte coletivo regular terrestre e fluvial.

3 – A recolocação transitória tem uma duração máxima de seis meses, podendo este período ser prorrogado, uma única vez, por igual período, em casos excepcionais, por decisão devidamente fundamentada.

4 – O oficial de justiça em recolocação transitória tem direito à utilização gratuita de transporte coletivo terrestre e fluvial entre a localidade da residência e a do novo local de trabalho.

5 – Em situações devidamente fundamentadas, quando a colocação se situar a mais de 60 minutos poderá haver lugar ao pagamento de ajudas de custo.

Artigo 45.º

Declaração de vacatura

Com exceção da recolocação transitória, nas situações de mobilidade o diretor-geral da administração da Justiça, ponderada a conveniência dos serviços, pode declarar vago o lugar de origem.

CAPÍTULO VI

Antiguidade

Artigo 46.º

Antiguidade na categoria

1 – A antiguidade dos oficiais de justiça na categoria conta-se desde a data da publicação do despacho que aprova o movimento.

2 – Quando vários oficiais de justiça forem abrangidos pelo mesmo movimento, a antiguidade determina-se pela ordem da publicação.

3 – A ordem da publicação obedece à graduação para colocação.

4 – Nos casos de transição, a antiguidade corresponde ao tempo de serviço prestado em ambas as categorias.

Artigo 47.º

Faltas por doença

1 – As faltas por doença descontam na antiguidade quando ultrapassem 30 dias consecutivos ou interpolados em cada ano civil.

2 – A baixa médica que se inicie num ano civil e termine no ano civil seguinte, não prejudica o direito ao gozo completo das férias e o correspondente subsídio de férias.

3 – As faltas por doença incapacitante que exija tratamento oneroso e ou prolongado, nos termos definidos por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, não descontam para efeitos de antiguidade.

Artigo 48.º

Listas de antiguidade

1 – As listas de antiguidade graduam os oficiais de justiça por categorias de harmonia com o tempo de serviço que lhes for contado e incluem todos os elementos necessários à compreensão do seu conteúdo e da situação dos oficiais de justiça por elas abrangidos.

2 – A Direção-Geral da Administração da Justiça organiza e publica até 31 de março de cada ano, listas de antiguidade dos oficiais de justiça, com referência a 31 de dezembro do ano anterior.

3 – As listas de antiguidade dos oficiais de justiça são divulgadas junto das secretarias e publicitadas na página eletrónica da Direção-Geral da Administração da Justiça.

4 – As listas de antiguidade ordenam os oficiais de justiça pelas diversas categorias e, dentro delas, segundo a respetiva antiguidade, devendo conter ainda as seguintes indicações:

- a) Data da publicação em *Diário da República* do ingresso na categoria;
- b) Número de dias descontados nos termos da lei;

c) Tempo contado para a antiguidade na categoria referido a anos, meses e dias, independentemente do serviço onde as funções foram prestadas.

5 – Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, a antiguidade dos oficiais de justiça é calculada em dias, devendo o tempo apurado ser depois convertido em anos, meses e dias e considerar-se o ano e o mês como períodos de, respetivamente, 365 e 30 dias.

6 – Os dias de descanso semanal e complementar e feriados contam para efeitos de antiguidade, exceto se intercalados em licenças ou sucessão de faltas da mesma natureza que, nos termos da lei, não sejam consideradas serviço efetivo.

Artigo 49.º

Reclamação

1 – Do despacho que aprova as listas de antiguidade cabe sempre reclamação, a deduzir no prazo de 10 dias a contar da publicitação a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

2 – A reclamação não pode fundamentar-se em contagem de tempo de serviço ou em outras circunstâncias que tenham sido consideradas em listas anteriores.

Artigo 50.º

Retificação oficiosa de erros materiais

Quando a Direção-Geral da Administração da Justiça verificar que houve erro de cálculo ou erro material na graduação pode a todo o tempo efetuar a necessária retificação.

CAPÍTULO VII

Direitos, deveres e incompatibilidades

SECÇÃO I

Direitos

Artigo 51.º

Férias e dias de descanso

1 – Os oficiais de justiça têm direito, em cada ano civil, a um período de férias igual ao previsto na lei geral, acrescido de tantos dias de descanso quantos os de prestação de serviço de turno em dia feriado, no ano anterior.

2 – Os oficiais de justiça gozam as férias e os dias de descanso durante o período de férias judiciais.

3 – Por motivo justificado ou outro legalmente previsto, pode ser autorizado o gozo de férias em momento diferente do referido no número anterior.

4 – Por imposição do serviço, o diretor-geral da Administração da Justiça, sob proposta do magistrado de turno ou do administrador judiciário, pode determinar o regresso do oficial de justiça às funções, sem prejuízo do direito ao gozo da totalidade do período de férias e de descanso anual bem como ao ressarcimento das despesas, devidamente comprovadas, decorrentes desta imposição.

5 - À ausência para gozo de férias e de dias de descanso é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 55.º

6 - Os oficiais de justiça têm direito à dispensa de serviço de seis dias por ano, por períodos não superiores a dois dias consecutivos, não acumuláveis entre si, com o período de férias ou dias de descanso.

7 – A autorização do gozo das dispensas referidas no número anterior é feita pelo administrador judiciário estando condicionada à informação do superior hierárquico imediato do requerente e da não existência de grave inconveniência para o serviço nas datas requeridas pelo funcionário.

Artigo 52.º

Mapa de férias

1 – Em cada secretaria é elaborado mapa de férias anual dos oficiais de justiça, cabendo a sua organização à respetiva chefia, com audição dos interessados.

2 – O mapa de férias é aprovado pelo administrador judiciário até ao 30.º dia que anteceda o domingo de Ramos, ficando de seguida disponível para consulta, em versão integral ou abreviada, nas instalações do tribunal.

3 – O mapa a que se refere o presente artigo é elaborado de acordo com modelo aprovado pelo diretor-geral da Administração da Justiça.

Artigo 53.º

Despesas de deslocação

1 – Os oficiais de justiça têm direito à utilização gratuita, quando em serviço, dos transportes coletivos terrestres e fluviais, considerando-se em serviço, para o efeito, a deslocação entre a localidade da residência e o local de trabalho.

2 – Os oficiais de justiça devem optar pelos meios de transporte que, satisfazendo objetivamente as suas necessidades, envolvam menor custo para o Estado.

3 – Os oficiais de justiça têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado, das despesas com a sua deslocação e do agregado familiar, bem como, dentro dos limites a estabelecer por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, do transporte dos seus bens pessoais, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando promovidos, transferidos ou colocados por motivos de natureza não disciplinar em secretarias de tribunais.

4 – No caso de primeiras colocações, e uma vez em exercício de funções, os oficiais de justiça têm direito ao reembolso das despesas referidas no número anterior.

5 – O disposto no n.º 4 não é aplicável aos casos em que a deslocação se deva a permuta.

6 – O pedido de reembolso das despesas deve ser efetuado no prazo máximo de três meses a contar da data da sua realização.

7 - Os oficiais de justiça colocados nas Regiões Autónomas têm direito a passagens pagas para gozo de férias no continente ao fim de um ano de serviço efetivo aí prestado.

8 - O direito referido no número anterior aplica-se ao agregado familiar do oficial de justiça.

Artigo 54.º

Outros direitos especiais

1 – São igualmente direitos especiais dos oficiais de justiça:

a) A entrada e livre trânsito em lugares públicos, por motivo de serviço, mediante apresentação de cartão de identificação profissional;

b) A isenção de custas em qualquer ação em que sejam parte principal ou acessória, por via do exercício das suas funções;

c) O uso de toga pelos secretários de justiça;

d) Ao uso e porte manifesto gratuito de arma de defesa, independentemente de licença exigida em lei especial .

2 - O modelo do cartão referido na alínea a) do número anterior é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

SECÇÃO II

Deveres

Artigo 55.º

Dever de permanência

1 – Os oficiais de justiça podem ausentar-se fora das horas de funcionamento da secretaria quando a ausência não implique falta a qualquer ato de serviço urgente ou perturbação de ato de serviço já em curso.

2 – Não é considerado suplementar o trabalho prestado por oficiais de justiça para além do horário de funcionamento da secretaria em cumprimento do disposto no número anterior.

3 – Constitui exceção ao numero anterior, as situações de prestação de serviço, por ordem do magistrado competente, depois das 20 horas, em que há lugar a retribuição nos termos do artigo 61.º.

3 – Em caso de ausência, os oficiais de justiça devem informar previamente a respetiva chefia e indicar o modo como podem ser contactados.

4 – Quando a urgência da saída não permita informar previamente a respetiva chefia, o oficial de justiça deve informá-lo logo que possível, apresentando justificação.

Artigo 56.º

Residência

1 - Os funcionários de justiça devem residir na localidade onde se encontra instalado o tribunal em que exercem funções, podendo residir, todavia, em qualquer ponto da comarca sede do tribunal, desde que servido por transporte público regular que garanta o cumprimento do horário de trabalho.

2 - O diretor-geral dos Serviços Judiciários pode autorizar a residência em qualquer outra localidade, desde que o oficial de justiça assuma o cumprimento que fique assegurado o cumprimento dos atos de serviço e do horário de trabalho.

Artigo 57.º

Outros deveres

1 – Os oficiais de justiça estão sujeitos aos deveres gerais dos trabalhadores em funções públicas.

2 – São ainda deveres dos oficiais de justiça:

a) Não fazer declarações ou comentários sobre processos, sem prejuízo da prestação de informações que constituam atos de serviço;

b) Colaborar na normalização do serviço, independentemente do lugar que ocupam e da carreira a que pertencem;

c) Colaborar na formação de estagiários e de oficiais de justiça em período probatório;

d) Usar capa nas sessões e audiências a que tenham de assistir.

3 - O modelo da capa a que se refere a alínea d) do número anterior é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça e os encargos com a sua aquisição são suportados pelo orçamento dos respetivos tribunais.

SECÇÃO III

Incompatibilidades

Artigo 58.º

Incompatibilidades

Aos oficiais de justiça é aplicável o regime de incompatibilidades dos trabalhadores em funções públicas, sendo-lhes ainda vedado:

a) Exercer funções no juízo ou serviço do Ministério Público em que estejam colocados magistrados a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral;

b) Exercer a função de jurado;

c) Exercer a função de juiz social.

TÍTULO II

Estatuto remuneratório e aposentação

SECÇÃO I

Estatuto remuneratório

Artigo 59.º

Tabela remuneratória

1 – A carreira especial de oficial de justiça rege-se por uma tabela remuneratória específica, publicada em anexo ao presente estatuto da qual é parte integrante.

2 – O ingresso na carreira de oficial de justiça efetua-se na primeira posição remuneratória.

Artigo 60.º

Progressão horizontal

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a progressão horizontal dos oficiais de justiça faz-se na categoria de que são detentores e depende da permanência de um período de três anos no escalão imediatamente anterior.
- 2 - A progressão dos secretários de tribunal superior e dos inspetores do Conselho dos Oficiais de Justiça faz-se nos termos do número anterior, quer no que respeita à categoria em que estão nomeados definitivamente, quer no que respeita à categoria em que estão nomeados em comissão de serviço.
- 3 - Os funcionários referidos no número anterior que deixem de exercer os seus cargos, por lhes ter sido dada por finda a respectiva comissão de serviço, regressam às categorias de origem no escalão que, em progressão normal, lhes couber.

Artigo 61.º

Outras remunerações

- 1 - O secretário do Conselho dos Oficiais de Justiça auferirá a remuneração correspondente à posição que, na categoria imediatamente superior, corresponda o nível superior mais aproximado, se já auferir remuneração igual ou superior à 1.ª posição daquela categoria.
- 2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos vogais do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Artigo 62.º

Mudança de situação

- 1 - Quando um oficial de justiça seja designado em nova categoria ou lugar tem direito a receber a remuneração correspondente à situação anterior até ao início das novas funções.
- 2 - Em caso de mudança de serviço, incumbe ao de origem o processamento da remuneração até ao início das novas funções.

Artigo 63.º

Remuneração pelo serviço de turno

Pelo serviço de turno prestado pelos oficiais de justiça aos sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, é devido acréscimo de remuneração como trabalho suplementar, nos termos previstos na lei geral.

Artigo 64.º

Suplementos

- 1 - Aos oficiais de justiça que prestam serviço em tribunais sediados em zonas periféricas será atribuído suplemento de fixação.
- 2 - O suplemento referido no número anterior é fixado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.
- 3 - Os tribunais sediados em zonas periféricas são fixados, para efeitos do disposto no n.º 1, por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do diretor-geral da Administração da Justiça.

SECÇÃO II

Estatuto de aposentação

Artigo 65.º

Regime especial

Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, os oficiais de justiça podem aposentar-se ao abrigo das disposições constantes deste estatuto.

Artigo 66.º

Idade mínima para aposentação

Os oficiais de justiça podem aposentar-se quando atinjam a idade mínima definida pela aplicação da fórmula constante do Anexo X2.

Artigo 67.º

Tempo de serviço

O tempo de serviço relevante para efeitos de aposentação é calculado nos termos constantes do Anexo X2.

TÍTULO III

Avaliação dos oficiais de justiça

Artigo 68.º

Periodicidade

- 1 – Os oficiais de justiça são avaliados, em regra, de três em três anos.
- 2 – Mantém-se válida a avaliação de desempenho atribuída há mais de três anos, salvo se a desatualização for imputável ao oficial de justiça.

Artigo 69.º

Menções qualitativas

A avaliação de desempenho é expressa nas menções qualitativas de Muito bom, Bom com distinção, Bom, Suficiente e Medíocre, em função das pontuações finais obtidas em resultado do cumprimento dos objetivos individuais e da demonstração de competências adequadas.

Artigo 70.º

Elementos de avaliação

- 1 – São elementos a considerar na avaliação de desempenho dos oficiais de justiça o cumprimento dos objetivos individuais, na proporção de 60%, e a demonstração de competências adequadas, na proporção de 40%.
- 2 – Na apreciação dos elementos de avaliação são sempre ponderadas as circunstâncias em que decorreu o exercício de funções, designadamente a idoneidade cívica, as condições de trabalho e o volume de serviço, o resultado de procedimentos disciplinares, bem como outros elementos complementares, desde que, em qualquer caso, se reportem ao período abrangido pela inspeção.

Artigo 71.º

Fixação dos objetivos

- 1 – Os objetivos individuais são fixados anualmente, consoante os casos, pelo juiz presidente ou pelo magistrado do Ministério Público coordenador, ouvidos o oficial de justiça e o magistrado ou os magistrados de quem dependa funcionalmente.
- 2 – Os objetivos individuais têm por referência os objetivos estratégicos e os objetivos do tribunal e são, nomeadamente:
 - a) De produção de atos, visando a eficácia na atividade do tribunal;
 - b) De qualidade, orientada para a melhoria do serviço e satisfação das necessidades dos cidadãos utilizadores dos serviços;
 - c) De eficiência, no sentido da simplificação e racionalização de prazos e procedimentos e na racionalização dos custos de funcionamento;
 - d) De aperfeiçoamento e desenvolvimento das competências individuais, técnicas e comportamentais do oficial de justiça.
- 3 – Podem ser fixados objetivos de responsabilidade partilhada sempre que impliquem o desenvolvimento de um trabalho em equipa ou esforço convergente para uma finalidade determinada.
- 4 – O juiz presidente pode delegar a competência para fixar os objetivos individuais no magistrado judicial coordenador.

5 – O magistrado do Ministério Público coordenador pode delegar a competência para fixar os objetivos individuais no procurador da República com funções de coordenação.

Artigo 72.º

Relatório intercalar

1 – O administrador judiciário elabora, até ao dia 31 de março de cada ano, um relatório relativo ao ano civil anterior, que verse sobre a verificação do grau de cumprimento dos objetivos pelo oficial de justiça.

2 – O administrador judiciário pode delegar a elaboração do relatório no imediato superior hierárquico do oficial de justiça avaliado.

Artigo 73.º

Competências

1 – As competências a considerar na avaliação de desempenho dos oficiais de justiça são:

- a) Orientação para o serviço público;
- b) Organização e método de trabalho;
- c) Conhecimentos e experiência;
- d) Adaptação e melhoria contínua;
- e) Iniciativa e autonomia;
- f) Inovação e qualidade;
- g) Responsabilidade e compromisso com o serviço;
- h) Relacionamento interpessoal;
- i) Comunicação;
- j) Trabalho de equipa e cooperação.

2 – As competências a considerar na avaliação de desempenho dos oficiais de justiça providos em lugares de chefia são ainda as seguintes:

- a) Planeamento e organização;
- b) Liderança e gestão das pessoas;
- c) Visão estratégica;
- d) Decisão;
- e) Desenvolvimento e motivação dos colaboradores;
- f) Análise da informação e sentido crítico.

3 – A descrição das competências referidas nos números anteriores, consta mapa X4, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 74.º

Avaliação

1 - A avaliação de desempenho dos oficiais de justiça cabe ao Conselho dos Oficiais de Justiça, sendo precedida de parecer do administrador judiciário.

2 – Na elaboração do parecer referido no número anterior deverão ser ouvidos:

- a) O respectivo superior hierárquico;
- b) O juiz ou do magistrado do Ministério Público, consoante os casos;
- c) A auscultação referida na alínea anterior pode ser dispensada nas unidades centrais quando não houver um acompanhamento contínuo de magistrado, assim como de informação do administrador judiciário.

3 - Os oficiais de justiça que exercem funções fora das secretarias dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos e fiscais são avaliados se o Conselho dos Oficiais de Justiça dispuser de elementos suficientes ou se os puder obter.

Artigo 75.º

Audiência prévia

Antes da atribuição da avaliação de desempenho, os oficiais de justiça são notificados para, no prazo de 10 dias, se pronunciarem sobre o conteúdo do respetivo relatório de inspeção.

Artigo 76.º

Efeitos

1 – A avaliação de desempenho de Medíocre implica para os oficiais de justiça a suspensão e a instauração de inquérito por inaptidão para o exercício de funções.

2 – A suspensão durará até à decisão final do inquérito ou do procedimento disciplinar em que aquele haja sido convertido e não implica a perda de remunerações nem de contagem do tempo de serviço.

Artigo 77.º

Regulamentação

O procedimento de avaliação de desempenho dos oficiais de justiça consta do Regulamento das inspeções a aprovar pelo Conselho dos Oficiais de Justiça, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 78.º

Comunicação

1 - Ao administrador judicial é dado conhecimento dos relatórios das inspeções aos serviços e das avaliações, respeitando a proteção dos dados pessoais.

2 - O administrador judicial informa o juiz presidente ou o magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos.

TÍTULO IV

Estatuto disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 79.º

Responsabilidade disciplinar

Os oficiais de justiça são disciplinarmente responsáveis nos termos da lei geral e dos artigos seguintes.

Artigo 80.º

Infração disciplinar

Considera-se infração disciplinar o comportamento do oficial de justiça, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, que viole deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce, incluindo o da sua vida pública, ou que nela se repercuta, desde que incompatível com a dignidade indispensável ao exercício daquela função.

Artigo 81.º

Pena de suspensão

A pena de suspensão implica, para além dos efeitos previstos na lei geral:

- a) A transferência, quando o oficial de justiça não possa manter-se no serviço onde exercia funções à data da prática da infração sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que constará da decisão disciplinar;
- b) A impossibilidade, durante um ano contado do termo do cumprimento da pena, de candidatura à promoção ou ao procedimento concursal de admissão à prova de conhecimentos.

CAPÍTULO II

Procedimento disciplinar

Artigo 82.º

Instauração e instrução do procedimento

1 – São competentes para instaurar procedimento disciplinar contra oficiais de justiça, além do Conselho dos Oficiais de Justiça:

- a) O diretor-geral da Administração da Justiça;
 - b) O juiz presidente do tribunal em que o oficial de justiça exerça funções à data da infração, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
 - c) O magistrado do Ministério Público coordenador, quanto a oficiais de justiça que integrem a carreira dos serviços do Ministério Público;
 - d) O Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o Conselho Superior do Ministério Público, consoante os casos;
 - e) Os inspetores dos conselhos referidos na alínea anterior.
- 2 – A nomeação do instrutor compete ao Conselho dos Oficiais de Justiça.
- 3 – O decurso do prazo de prescrição do direito de instaurar procedimento disciplinar, previsto na lei geral, não é autónomo relativamente a cada uma das entidades referidas no n.º 1.

Artigo 83.º

Autonomia do procedimento disciplinar

- 1 – O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.
- 2 – Quando em procedimento disciplinar se apure a existência de infração criminal, dá-se imediato conhecimento ao Ministério Público.

Artigo 84.º

Nomeação de defensor

- 1 – Se o oficial de justiça estiver impossibilitado de elaborar defesa, por motivo de ausência, doença, anomalia psíquica ou incapacidade física, a entidade com competência para o exercício da ação disciplinar requer à Ordem dos Advogados a nomeação de defensor.
- 2 – Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação da acusação, reabre-se o prazo para defesa com a sua notificação.

Artigo 85.º

Notificação da decisão

Na data em que se efetue a notificação da decisão ao oficial de justiça é dado conhecimento da mesma à entidade que tiver instaurado o procedimento, ao participante e ao ofendido.

TÍTULO V

Conselho dos Oficiais de Justiça

CAPÍTULO I

Noção, estrutura e organização

Artigo 86.º

Noção

O Conselho dos Oficiais de Justiça é o órgão que aprecia o mérito profissional e exerce o poder disciplinar sobre os oficiais de justiça, sem prejuízo da competência disciplinar atribuída ao juiz presidente ou ao magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos.

Artigo 87.º

Composição

- O Conselho dos Oficiais de Justiça é composto pelo diretor-geral da Administração da Justiça, que preside, e pelos seguintes vogais:
- a) Um oficial de justiça designado pelo diretor-geral da Administração da Justiça, licenciado em direito, que exerce as funções de vice-presidente;
 - b) Um designado pelo Conselho Superior da Magistratura;
 - c) Um designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
 - d) Um designado pela Procuradoria-Geral da República;
 - e) Cinco oficiais de justiça eleitos pelos seus pares, nos termos do artigo 90.º

Artigo 88.º

Secretário

Os serviços do Conselho dos Oficiais de Justiça são dirigidos por um oficial de justiça de categoria não inferior a escrivão de direito ou técnico de justiça principal, designado em comissão de serviço pelo presidente, sob proposta do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Artigo 89.º

Serviços de apoio

Os serviços de apoio ao Conselho dos Oficiais de Justiça são assegurados por trabalhadores da Direção-Geral da Administração da Justiça.

Artigo 90.º

Forma de designação

1 - Os oficiais de justiça referidos na alínea e) do artigo 87.º são eleitos em cada uma das seguintes áreas:

- a) Um oficial de justiça na área de competência territorial do Tribunal da Relação de Lisboa;
- b) Um oficial de justiça na área de competência territorial do Tribunal da Relação do Porto;
- c) Um oficial de justiça na área de competência territorial do Tribunal da Relação de Coimbra;
- d) Um oficial de justiça na área de competência territorial do Tribunal da Relação de Évora;
- e) Um oficial de justiça na área de competência territorial do Tribunal da Relação de Guimarães.

2 - A eleição é feita por sufrágio universal e secreto dos oficiais de justiça cujo centro da atividade funcional se situe na respectiva área.

3 - Os oficiais de justiça em exercício de funções no estrangeiro são eleitores na área de competência territorial do Tribunal da Relação de Lisboa.

4 - Para cada lugar de vogal será eleito o candidato da lista mais votada na área de competência correspondente ao respectivo lugar, segundo o princípio da maioria simples.

5 - Se mais de uma lista obtiver igual número de votos na mesma área de competência territorial, não há lugar à atribuição de mandatos, nessa área, devendo o ato eleitoral ser repetido.

Artigo 91.º

Processo eleitoral

1 - A eleição dos oficiais de justiça referida na alínea e) do artigo 82.º é feita com base em recenseamento organizado pela Direção-Geral da Administração da Justiça, entidade que remete os cadernos eleitorais ao Conselho dos Oficiais de Justiça.

2 - É facultado aos eleitores o exercício do direito de voto por correspondência, devendo os respetivos serviços fornecer os meios indispensáveis para o efeito.

3 - A eleição tem lugar nos 30 dias anteriores à vacatura dos cargos e é anunciada, com a antecedência mínima de 45 dias, por publicação no *Diário da República*.

4 - Os prazos referidos no número anterior são contínuos.

Artigo 92.º

Organização das listas

1 - A eleição dos oficiais de justiça efetua-se por listas, que podem apresentar candidaturas para um ou mais dos lugares de vogal e incluem pelo menos dois suplentes em relação a cada candidato efetivo.

2 - As listas podem ser apresentadas por organismos sindicais dos oficiais de justiça ou por grupos de eleitores.

3 - As listas apresentadas por grupos de eleitores são subscritas, para cada candidatura, por um mínimo de 50 oficiais de justiça em exercício de funções na respetiva área de competência territorial.

4 - Só são admitidas candidaturas de oficiais de justiça cujo centro da atividade funcional se situe na respetiva área correspondente ao lugar a que se candidatam.

5 - Não pode haver candidatos por mais de uma lista.

6 – Na falta de candidaturas são marcadas novas eleições, a realizar no prazo de seis meses, mantendo-se em funções os vogais anteriormente eleitos.

Artigo 93.º

Comissão de eleições

- 1 – A fiscalização da regularidade dos atos eleitorais e o apuramento final da votação competem a uma comissão de eleições.
- 2 – Constituem a comissão de eleições o diretor-geral da Administração da Justiça, um técnico superior da Direção-Geral da Administração da Justiça e um oficial de justiça.
- 3 – Tem o direito de assistir às reuniões da comissão de eleições um representante de cada lista admitida ao ato eleitoral.
- 4 – As funções de presidente são exercidas pelo diretor-geral da Administração da Justiça e as deliberações tomadas à pluralidade dos votos.

Artigo 94.º

Competência da comissão de eleições

Compete especialmente à comissão de eleições resolver as dúvidas suscitadas na interpretação das normas reguladoras do processo eleitoral e decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.

Artigo 95.º

Assembleia de voto

- 1 – Para efeitos de concretização do ato eleitoral, a cada uma das áreas territoriais referidas no artigo 85.º corresponde uma assembleia de voto.
- 2 – Cada uma das assembleias de voto poderá ser desdobrada em secções de voto.
- 3 – Em cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa, que promove e dirige as operações eleitorais.

Artigo 96.º

Regulamento eleitoral

O desdobramento das assembleias de voto previsto no artigo anterior, a composição das mesas e, em geral, a organização e concretização do processo eleitoral são regulados, em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente diploma, por regulamento autónomo, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 97.º

Exercício dos cargos

- 1 – O vogal eleito não inicia funções enquanto estiver pendente, contra ele, procedimento disciplinar no qual tenha sido deduzida acusação.
- 2 – O vogal eleito em exercício de funções suspende o exercício de tais funções enquanto estiver pendente, contra ele, procedimento disciplinar no qual tenha sido deduzida acusação.
- 3 – Os vogais eleitos mantêm-se em funções por um período de três anos, não podendo ser reeleitos para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o triénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.
- 4 – Sempre que durante o exercício do cargo um vogal eleito fique impedido, são chamados os respetivos suplentes e, na falta destes, faz-se a declaração de vacatura, procedendo-se a nova eleição, nos termos dos artigos anteriores.
- 5 – Os membros do Conselho dos Oficiais de Justiça mantêm-se em exercício de funções até ao início de funções dos que os venham substituir.

Artigo 98.º

Estatuto dos vogais

- 1 – Os vogais eleitos para o exercício do cargo do Conselho dos Oficiais de Justiça exercem as funções em tempo integral.
- 2 – Os vogais a que se refere o número anterior exercem funções em comissão de serviço.

CAPÍTULO II

Competências e funcionamento

Artigo 99.º

Competência

1 – Compete ao Conselho dos Oficiais de Justiça:

- a) Apreciar o mérito profissional e exercer o poder disciplinar sobre os oficiais de justiça, sem prejuízo da competência disciplinar atribuída ao presidente do tribunal e ao magistrado do Ministério Público coordenador, nos termos da Lei da Organização do Sistema Judiciário;
- b) Apreciar os pedidos de revisão de procedimentos disciplinares e de reabilitação;
- c) Emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Oficiais de Justiça e, em geral, sobre matérias relativas à administração judiciária;
- d) Estudar e propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça providências legislativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- e) Elaborar o plano de inspeções;
- f) Ordenar inspeções, inquéritos e sindicâncias;
- g) Aprovar o regulamento interno, o regulamento das inspeções e o regulamento eleitoral;
- h) Adotar as providências necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral;
- i) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2 – O Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o Conselho Superior do Ministério Público, consoante os casos, têm o poder de avocar bem como o poder de revogar as deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça proferidas no âmbito do disposto na alínea a) do número anterior.

Artigo 100.º

Delegação de poderes

1 - O Conselho dos Oficiais de Justiça pode delegar no presidente, com faculdade de subdelegação no vice-presidente, poderes para:

- a) Ordenar inspeções extraordinárias;
- b) Instaurar inquéritos e sindicâncias.

2 – O presidente e o vice-presidente podem decidir sobre outros assuntos de carácter urgente, ficando tais atos sujeitos a ratificação do Conselho dos Oficiais de Justiça, na primeira reunião realizada após a sua prática.

Artigo 101.º

Funcionamento

1 – O Conselho dos Oficiais de Justiça funciona em plenário.

2 – O plenário é constituído por todos os membros do Conselho dos Oficiais de Justiça.

3 – As reuniões do plenário do Conselho dos Oficiais de Justiça têm lugar ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

4 – As deliberações são tomadas à pluralidade dos votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

5 – Para a validade das deliberações exige-se a presença da maioria dos seus membros.

6 – O Conselho dos Oficiais de Justiça pode convidar para participar nas reuniões, sem direito de voto, quaisquer entidades cuja presença se mostre relevante.

Artigo 102.º

Competência do presidente

1– Compete ao presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça:

- a) Representar o Conselho dos Oficiais de Justiça, bem como exercer as funções que lhe forem delegadas por este;
- b) Assinar os termos de aceitação do vice-presidente e do secretário;
- c) Assinar os termos de aceitação dos inspetores e respetivos secretários;
- d) Dirigir e coordenar os serviços de inspeção.

2 – O presidente pode delegar no vice-presidente a competência para assinar o termo de aceitação do secretário, bem como as competências previstas nas alíneas c) e d) do número anterior.

Artigo 103.º

Competência do vice-presidente

1 – Compete ao vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça substituir o presidente nas suas faltas, ausências ou impedimentos e exercer as funções que lhe forem delegadas ou subdelegadas.

2 – O vice-presidente pode subdelegar nos vogais que exerçam funções em tempo integral as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas.

Artigo 104.º

Competência do secretário

Compete ao secretário do Conselho dos Oficiais de Justiça:

- a) Orientar e dirigir os serviços de apoio, sob a superintendência do presidente e em conformidade com o regulamento interno;
- b) Submeter a despacho do presidente, do vice-presidente ou dos vogais os assuntos da competência destes e os que, pela sua natureza, justifiquem a convocação do Conselho;
- c) Promover a execução das deliberações do Conselho;
- d) Propor ao presidente ordens de execução permanente;
- e) Lavrar as atas das reuniões do Conselho;
- f) Solicitar aos tribunais ou a quaisquer outras entidades públicas ou privadas as informações necessárias ao funcionamento dos serviços.

Artigo 105.º

Distribuição de processos

1 – Os processos são distribuídos por sorteio aos vogais eleitos, nos termos do regulamento interno.

2 – O vogal a quem o processo for distribuído é seu relator.

3 – O relator requisita os documentos, processos e diligências que considere necessários, pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e por forma a não causar prejuízo aos interessados.

CAPÍTULO III

Recursos

Artigo 106.º

Recursos

1 – Das decisões do presidente, do vice-presidente ou dos vogais cabe sempre recurso para o plenário do Conselho dos Oficiais de Justiça, a interpor no prazo de 20 dias.

2 – Das deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça proferidas no âmbito do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 94.º cabe sempre recurso, consoante os casos, para o Conselho Superior da Magistratura, para o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou para o Conselho Superior do Ministério Público, a interpor no prazo de 20 dias.

3 – Têm legitimidade para interpor recurso o oficial de justiça, a entidade que tenha instaurado o procedimento disciplinar, o participante e o ofendido.

4 – Os recursos referidos nos números anteriores devem ser decididos no prazo de 60 dias.

CAPÍTULO IV Serviços de inspeção

Artigo 107.º

Estrutura

- 1 – Junto do Conselho dos Oficiais de Justiça funcionam os serviços de inspeção.
- 2 – Os serviços de inspeção são constituídos por inspetores e secretários de inspeção.
- 3 – O número máximo de inspetores é fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Artigo 108.º

Competência

Compete aos serviços de inspeção facultar ao Conselho dos Oficiais de Justiça os elementos necessários ao exercício das competências a que se referem as alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 94.º

Artigo 109.º

Inspetores e secretários de inspeção

- 1 – Os inspetores são designados pelo diretor-geral da Administração da Justiça em comissão de serviço, mediante proposta do Conselho dos Oficiais de Justiça, de entre secretários de justiça, escrivães de direito ou técnicos de justiça principais com a avaliação de desempenho de Muito bom.
- 2 – A avaliação dos secretários de justiça é realizada por inspetor designados de entre secretários de justiça.
- 3 – Os secretários de inspeção são designados nos termos do n.º 1 de entre escrivães-adjuntos, técnicos de justiça-adjuntos, escrivães auxiliares ou técnicos de justiça auxiliares com a avaliação de desempenho mínima de Bom com distinção.
- 4 – As comissões de serviço a que se referem os números anteriores têm a duração de três anos, sendo renováveis por igual período se o Conselho dos Oficiais de Justiça, até 60 dias antes do termo do respetivo prazo, se pronunciar favoravelmente, salvo casos excecionais, devidamente fundamentados, em que pode haver segunda renovação.
- 5 – O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de nova designação, decorrido que seja o período de três anos após a cessação da última comissão de serviço.
- 6 – Os lugares de origem dos oficiais de justiça designados para os serviços de inspeção podem ser declarados vagos pelo diretor-geral da Administração da Justiça, ponderada a conveniência do serviço.